

Guia ANBIMA de PLD/FTP

Edição V – 2025



Sumário

Glossário	3
Capítulo I - Introdução	10
Capítulo II - Objetivo e abrangência	12
Capítulo III - Programa de PLD/FTP	13
Capítulo IV – Governança	14
Capítulo V - Avaliação Interna de Risco.....	19
Capítulo VI - Abordagem Baseada em Risco.....	20
Capítulo VII - Política de PLD/FTP	22
Capítulo VIII - Conheça seu cliente.....	24
Capítulo IX - Análise de operações ou situações atípicas	27
Capítulo X - Comunicação de operações ou situações atípicas	30
Capítulo XI - Conheça seu colaborador	31
Capítulo XII - Conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados.....	33
Capítulo XIII - Treinamento e capacitação.....	35
Capítulo XIV - Diligências das instituições	36
Capítulo XV - Intercâmbio de informações.....	37
Capítulo XVI - Bloqueio de ativos.....	39
Capítulo XVII - Avaliação periódica do programa de PLD/FTP	41
Capítulo XVIII - Avaliação de efetividade	42
Capítulo XIX - Disposições finais	43
Anexo I – Diligências do Distribuidor	44
Anexo II – Diligências do Administrador Fiduciário	55
Anexo III – Diligências do Gestor de Recursos.....	58
Anexo IV – Diligências do Custodiante.....	68
Anexo V – Diligências do Escriturador.....	71
Anexo VI – Diligências do Representante de INR	74
Anexo VII – Diligências das Securitizadoras	76
Anexo VIII – Listas Consultivas.....	80

Glossário

1. As definições e siglas indicadas a seguir, quando utilizadas neste guia, no singular ou no plural, terão os significados abaixo e serão válidas especificamente para o presente documento:
 - I. ABR: abordagem baseada em risco.
 - II. AIR ou Avaliação Interna de Risco: avaliação interna de risco, conforme definida na Resolução CVM 50/21 e na Circular BCB 3.978/20.
 - III. ANR ou Avaliação Nacional de Risco: avaliação nacional de risco, conforme definida no Decreto 10.270/20 pelo grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa
 - IV. alta administração: órgão decisório máximo ou indivíduos integrantes da administração e/ou diretoria que seja responsável pela condução de assuntos estratégicos conforme previsto na política de PLD/FTP.
 - V. Anbima ou Associação: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
 - VI. assessor de investimentos: denominação dada aos agentes autônomos de investimentos a partir da Lei 14.317/22.
 - VII. ativos financeiros: são os ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza, conforme definidos pela CVM e/ou pelo BCB.
 - VIII. ativos imobiliários: quaisquer ativos pelos quais ocorra a participação de FIIs e de FIAGROs nos empreendimentos imobiliários permitidos pela regulação aplicável.
 - IX. ativos: ativos financeiros e ativos imobiliários, quando referidos em conjunto.
 - X. B3: B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão (bolsa de valores oficial do Brasil).
 - XI. BCB: Banco Central do Brasil.
 - XII. beneficiário final: pessoa natural ou pessoas naturais que, em conjunto, possuam, controlem ou influenciem, de maneira significativa, direta ou indiretamente, um cliente em nome do

qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie.

- XIII.** BSM: supervisão de mercados, entidade autorregulatória de fiscalização, monitoramento e supervisão, mantida pela B3, nos termos da Lei 6.385/76.
- XIV.** Carta Circular BCB 4.001/20¹: Carta Circular nº 4.001, de 29 de janeiro de 2020, divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes de LD/FTP de que trata a Lei 9.613/98 e a Lei 13.260/16, passíveis de comunicação ao Coaf.
- XV.** Circular BCB 3.978/20²: Circular do BCB nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de LD/FTP.
- XVI.** Classes ou Subclasses Exclusivas: classe ou subclasse de cotas constituída para receber aplicações exclusivamente de um único investidor profissional, de cotistas que possuam vínculo societário familiar ou de cotistas vinculados por interesse único e indissociável.
- XVII.** cliente³: pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, por meio de uma classe, clube de investimento ou INR em nome dos quais são efetuadas operações com ativos.
- XVIII.** Coaf: Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Unidade de Inteligência Financeira brasileira.
- XIX.** colaboradores: funcionários, administradores, sócios, estagiários e terceirizados.
- XX.** contraparte: é a pessoa física, pessoa jurídica ou entidade que figura na posição oposta à assumida pelo cliente do intermediário, nas operações de (i) compra e venda de ativos, (ii) empréstimos de ativos ou (iii) outras operações em mercado de bolsa, balcão ou negociações privadas.
- XXI.** corretoras: sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, entidades autorizadas a

¹ <https://www.bcb.gov.br/estabilidade/financeira/exibenormativo?tipo=Carta%20Circular&numero=4001>.

² https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_3978_v3_P.pdf.

³ Para fins deste guia, que abarca a Resolução CVM 50/21 e a Circular BCB 3.978/20, adotaremos apenas o conceito de cliente.

funcionar pelo BCB nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.008, de 24 de março de 2022. CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

- XXII.** distribuidor: instituição integrante do sistema financeiro nacional autorizada a funcionar pelo BCB e pela CVM para a distribuição de ativos, nos termos permitidos pela regulação.
- XXIII.** Decreto 10.270/20⁴: Decreto nº 10.270, de 6 de março de 2020, que institui o Grupo de Trabalho de Avaliação Nacional de Riscos de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
- XXIV.** ENCCLA: Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.
- XXV.** FIAGRO: fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio regulado pela Resolução CVM 175/22 e pelo respectivo Anexo Normativo VI, e suas alterações posteriores.
- XXVI.** FIDC: fundo de investimento em direitos creditórios regulado pela Resolução CVM 175/22 e pelo respectivo Anexo Normativo II, e suas alterações posteriores.
- XXVII.** FII: fundo de investimento imobiliário, regulado pela Resolução CVM 175/22 pelo respectivo Anexo Normativo III da Resolução CVM 175/22, e suas alterações posteriores.
- XXVIII.** FIP: fundo de investimento em participações, regulado pela Resolução CVM 175/22 e pelo respectivo Anexo Normativo IV, e suas alterações posteriores.
- XXIX.** Gafi: Grupo de Ação Financeira contra a LD/FTP, a organização internacional multilateral intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas de PLD/FTP e de combate à LD/FTP.
- XXX.** guia de PLD/FTP ou guia: guia Anbima de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
- XXXI.** INR: investidor não residente, nos termos estabelecidos pela Resolução CVM nº 13, de 18 de novembro de 2020, e suas alterações posteriores, e nos termos estabelecidos pela Resolução Conjunta BACEN/CVM nº 13 de 3 dezembro de 2024, e suas alterações posteriores.

⁴ O Decreto nº 10.270/2020 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10270.htm

- XXXII.** instituições: instituições financeiras e equiparadas autorizadas a funcionar pelo BCB e/ou pela CVM, ou quaisquer outras pessoas jurídicas que prestem, nos mercados financeiro e de capitais, em caráter permanente ou eventual, serviços relacionados à administração fiduciária, gestão de recursos de terceiros, distribuição, custódia, escrituração, intermediação e representação de INR, que estejam sujeitas às obrigações relacionadas à PLD/FTP previstas na Resolução CVM 50/21 e/ou na Circular BCB 3.978/20.
- XXXIII.** Instrução Normativa BCB 262/22⁵: instrução normativa BCB nº 262, de 31 de março de 2022, que especifica e esclarece aspectos operacionais dos procedimentos estabelecidos na Resolução BCB 44/20 para a execução de medidas determinadas pela Lei 13.810/19, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, bem como a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, seu financiamento ou atos correlacionados.
- XXXIV.** LD/FTP: lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
- XXXV.** Lei 6.385/76⁶: Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.
- XXXVI.** Lei 13.260/16⁷: Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que dispõe sobre o crime de terrorismo, organizações terroristas e sobre o crime de financiamento do terrorismo.
- XXXVII.** Lei 13.810/19⁸: Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento de

⁵ A Instrução Normativa disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20BCB&numero=262>

⁶ A lei está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm

⁷ A lei está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm

⁸ A lei está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13810.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e%20sobre,ou%20de%20atos%20a%20ele.

sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

- XXXVIII.** Lei 14.317/22⁹: Lei nº 14.317, de 29 de março de 2022, que altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, para modificar a forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385/76, que revoga dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.457, de 5 de maio de 1997, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 11.908, de 3 de março de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010.
- XXXIX.** Lei 9.613/98¹⁰: Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e cria o Coaf.
- XL.** Lei 12.683/12¹¹: Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012, que altera a Lei 9.613/98, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.
- XLI.** Lei Complementar 105/01¹²: Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.
- XLII.** LGPD¹³: Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.
- XLIII.** MJSP: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- XLIV.** Nota Explicativa à Resolução CVM 50/21¹⁴: nota explicativa à Resolução CVM 50/21.

⁹ A lei está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14317.htm

¹⁰ A lei está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm

¹¹ A Lei está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm.

¹² A lei está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm.

¹³ A lei está disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

¹⁴ Nota Explicativa disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/notas-explicativas/nota_resol050.html

- XLV.** Ofício-Circular 1/2022¹⁵: Ofício-Circular CVM/SMI-SIN/Nº 1/2022, de 31 de janeiro de 2022.
- XLVI.** Ofício-Circular 4/2020¹⁶: Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN, de 11 de dezembro de 2020.
- XLVII.** PEP: pessoa exposta politicamente.
- XLVIII.** PLD/FTP: prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
- XLIX.** política de PLD/FTP ou política: documento elaborado pela instituição e aprovado por sua alta administração com diretrizes sobre PLD/FTP, de acordo com a regulação vigente.
- L.** prestadores de serviços: são os prestadores de serviços relevantes, parceiros¹⁷ e prestadores de serviços terceirizados¹⁸.
 - LI.** Resolução BCB 44/20¹⁹: Resolução BCB nº 44, de 24 de novembro de 2020, que estabelece procedimentos para a execução pelas instituições autorizadas a funcionar pelo BCB das medidas determinadas pela Lei nº 13.810/19, que dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.
 - LII.** Resolução CVM 32/21²⁰: Resolução CVM nº 32, de 19 de maio de 2021, que dispõe sobre a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 542, de 20 de dezembro de 2013.

¹⁵ <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/occ-sin-smi-0122.html>.

¹⁶ <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/smi-sin/oc-smi-sin-0420.html>.

¹⁷ Parceiros nos termos exigidos pela Circular BCB 3.978/20.

¹⁸ Parceiros e prestadores de serviços terceirizados, conforme exigido pela Circular BCB 3.978/20.

¹⁹ A Resolução está disponível em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20BCB&numero=44>

²⁰ A Resolução está disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol032.html>.

- LIII.** Resolução CVM 33/21²¹: Resolução CVM nº 33, de 19 de maio de 2021, dispõe sobre a prestação de serviços de escrituração de valores mobiliários e de emissão de certificados de valores mobiliários e revoga a Instrução CVM nº 543, de 20 de dezembro de 2013.
- LIV.** Resolução CVM 50/21²²: Resolução CVM nº 50, de 31 de agosto de 2021, que dispõe sobre PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.
- LV.** Resolução CVM 21/21²³: Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.
- LVI.** Resolução CVM 30/21²⁴: Resolução CVM nº 30, de 15 de maio de 2021, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
- LVII.** Resolução CVM 62/22²⁵: Resolução CVM nº 62, de 19 de janeiro de 2022, que veda as práticas de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, realização de operações fraudulentas e uso de práticas não equitativas.
- LVIII.** Resolução CVM 35/22²⁶: Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2022, que estabelece normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados de valores mobiliários.
- LIX.** Resolução CVM 175/22²⁷: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos.

²¹ <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol033.html>.

²² A Resolução está disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html>

²³ A Resolução está disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol021.html>

²⁴ A Resolução está disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol030.html>

²⁵ A Resolução está disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol062.html>

²⁶ A Resolução está disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol035.html>

²⁷ A Resolução está disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol175.html>

- LX.** Siscoaf²⁸: Sistema de Controle de Atividades Financeiras, é um portal eletrônico de acesso restrito para relacionamento do Coaf com as pessoas obrigadas relacionadas no artigo 9º da Lei 9.613/98.

Capítulo I - Introdução

2. O Brasil, signatário de importantes convenções de PLD/FTP, aprovou em 1998 o primeiro diploma legal de criminalização do tema. A primeira redação da Lei 9.613/98 tipificou a conduta de dissimulação em diversas modalidades e trouxe preceitos na seara processual, administrativas e criou a unidade de inteligência financeira nacional, o Coaf. Posteriormente esse marco legal foi alterado pela Lei 12.683/12, que trouxe inovações significativas, como a ampliação do âmbito de abrangência típico e a inclusão de novas obrigações.
3. O Brasil, assim como diversos países, tem editado normas específicas com vistas a prevenir o uso e punir os agentes que se utilizam de segmentos econômicos²⁹, em especial, dos mercados financeiro e de capitais, para neles ingressar com recursos ilícitos, bem como para ocultá-los ou dissimular sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
4. O Coaf, assim como outras autoridades, a exemplo do BCB, da CVM, da Polícia Federal, da Receita Federal, da Controladoria-Geral da União e do Ministério Público, tem se engajado de forma sistemática e progressiva na prevenção e no combate à LD/FTP. Essas autoridades têm incrementado suas capacidades de atuação, quer ampliando recursos, quer cooperando com outros órgãos, para viabilizar o intercâmbio de informações e experiências.

²⁸ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/habilitar-se-no-sistema-de-controle-de-atividades-financeiras>

²⁹ Vide rol dos segmentos econômicos registrados no art. 9º da Lei 9.613/98.

5. A ENCCLA, criada em 2003³⁰, é uma das principais redes de articulação para arranjo e discussão em conjunto com uma diversidade de órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário das esferas federal e estadual e, em alguns casos, municipal, bem como do Ministério Público de diferentes esferas, para a formulação de políticas públicas e soluções voltadas para a PLD/FTP e ao combate dos crimes de LD/FTP.
6. Com especial atenção, destacamos o Gafi³¹, uma organização intergovernamental cujo propósito é desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à LD/FTP. Criado em 1989, o Gafi formula políticas para incentivar a colaboração necessária às reformas legislativas e regulatórias na temática aqui tratada. Como integrante do Grupo desde 2000, o Brasil, assim como os demais membros desse organismo, segue as orientações emitidas pelo Gafi e é submetido a avaliações periódicas visando à verificação do grau de aderência com o qual o País cumpre as 40 Recomendações³² e demais diretrizes, assim como a mensuração do nível de efetividade de suas ações de PLD/FTP e combate à LD/FTP.
7. A Anbima, por meio deste guia, ratifica seu compromisso com as entidades nacionais e internacionais dedicadas à prevenção e ao combate dos crimes de LD/FTP com vistas a fortalecer a integridade dos mercados financeiro e de capitais nacionais em relação a tais aspectos.

³⁰ Mais informações sobre a rede: <http://enccla.camara.leg.br/>.

³¹ Para mais informações: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/o-sistema-de-prevencao-a-lavagem-de-dinheiro/sistema-internacional-de-prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro/o-coaf-a-unidade-de-inteligencia-financeira-brasileira>

³² <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF-40-Rec-2012-Portuguese-GAFISUD.pdf>

Capítulo II - Objetivo e abrangência

8. Este guia é uma recomendação para as instituições e tem por objetivo contribuir para o aprimoramento das melhores práticas de PLD/FTP nos mercados financeiro e de capitais. Ele possui quatro versões, a primeira editada em 2009, a segunda em 2014, a terceira em 2020, a quarta em 2022 — para contemplar a expressiva alteração ocorrida no arcabouço de PLD/FTP — e, por fim, a presente versão, que busca promover a atualização das recomendações da Associação em relação ao tema, já refletindo o aprendizado adquirido desde a divulgação da última edição, incorporando as atualizações implementadas pela Resolução CVM 175/22.
9. O guia busca abarcar as principais diretrizes de PLD/FTP do BCB e da CVM, devendo, porém, cada instituição verificar as exigências aplicáveis às suas respectivas atividades. O seu uso é preconizado para as instituições que, no limite das próprias atribuições, prestem, nos mercados financeiro e de capitais, as atividades de:
 - I. administração fiduciária.
 - II. custódia.
 - III. distribuição.
 - IV. escrituração.
 - V. gestão de recursos de terceiros.
 - VI. intermediação.
 - VII. representação de INR.
 - VIII. securitização.
10. Os gestores de recursos de terceiros, administradores fiduciários e securitizadoras que, no exercício de suas atividades, optarem por distribuir seus próprios produtos de investimento nos termos permitidos pela CVM, deverão cumprir também com as obrigações relacionadas à atividade de distribuição.

11. Considerando que algumas atualizações desta quinta versão do Guia estão relacionadas a nova Resolução CVM 175/22, a qual estabelece um período para a adaptação dos fundos em funcionamento na data de sua publicação, estas atualizações só se aplicam para referidos fundos após sua adaptação à nova regulamentação.
12. Este guia não se sobrepõe à regulamentação vigente, ainda que venham a ser editadas normas, após o início de sua vigência, que sejam contrárias às disposições ora trazidas. Caso haja contradição entre as diretrizes estabelecidas neste guia e a regulamentação em vigor, as disposições em contradição do guia devem ser desconsideradas, sem prejuízo das demais diretrizes nele contidas.

Capítulo III - Programa de PLD/FTP

13. A implementação de um adequado programa de PLD/FTP tem o escopo de assegurar que, considerando a ABR, a instituição diligenciou e buscou tomar as precauções cabíveis para evitar o envolvimento de sua estrutura com práticas delitivas. O programa de PLD/FTP tem por objetivo proporcionar à alta administração uma visão geral dos esforços da instituição na prevenção à LD/FTP, e, nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, a política, assim como as respectivas regras, procedimentos e controles internos devem ser escritos e passíveis de verificação e monitoramento. É importante que a alta administração se engaje e busque garantir que a instituição tenha recursos adequados para implementar o programa.
14. Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, o programa de PLD/FTP deve apresentar, no mínimo:
 - I. a governança de PLD/FTP da instituição, com definição de papéis, responsabilidades e indicações de organismos ou fóruns para a tomada de decisões, caso existentes.

- II. política de PLD/FTP, diretrizes da alta administração e demais documentos a ela relacionados (manuais, regras etc.).
- III. avaliação interna de risco (AIR).
- IV. a metodologia da abordagem baseada em risco (ABR).
- V. procedimentos destinados a conhecer os clientes (“procedimento conheça seu cliente”).
- VI. monitoramento, seleção e análise das operações.
- VII. comunicação de operações ao Coaf.
- VIII. procedimentos destinados a conhecer os colaboradores (“procedimento conheça seu colaborador”).
- IX. procedimentos destinados a conhecer os prestadores de serviços relevantes e demais parceiros da instituição (“procedimento conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados”).
- X. procedimentos de capacitação, treinamento e cultura organizacional dos colaboradores e prestadores de serviços ligados à instituição.
- XI. avaliação periódica do programa de PLD/FTP.
- XII. avaliação de efetividade.

Capítulo IV – Governança

- 15. É de suma importância que a alta administração e o mais alto nível hierárquico da instituição manifeste e possua um compromisso efetivo com o programa de PLD/FTP, garantindo que se estenda a todas as áreas, sobretudo aquelas que vivenciam situações de maior risco.
- 16. A estrutura da área de PLD/FTP depende do porte e da complexidade de cada instituição. Muitas organizações contam com áreas específicas de PLD/FTP dedicadas para esse fim, enquanto outras concentram essa atividade nas áreas de compliance, controles internos ou gerenciamento de risco. A estrutura de governança destinada à PLD/FTP cabe a cada instituição, devendo ser proporcional aos riscos por ela identificados em sua AIR. A área

designada a cuidar desta atividade deve ser independente e autônoma, de modo a evitar conflito de interesses, ressaltando ainda que, nos termos da Circular BCB 3.978/20 e da Resolução CVM 50/21, o diretor de PLD/FTP é o responsável pela área.

- 17.** Destacamos a importância de a instituição delimitar, em documento escrito e passível de verificação, as funções, papéis e responsabilidades das áreas e dos setores voltados à PLD/FTP. Sem prejuízo das responsabilidades estabelecidas pela regulamentação vigente, a seguir elencamos alguns aspectos importantes para as instituições.

A. Alta administração

- 18.** A CVM³³ prevê que a responsabilidade de aprovação da política de PLD/FTP é da alta administração.
- 19.** O BCB³⁴, por outro lado, definiu de forma mais estrita o conceito, atribuindo a responsabilidade de aprovação da política ao conselho de administração ou, se inexistente, à diretoria da instituição.
- 20.** A CVM³⁵, de modo a esclarecer o que se espera da alta administração, alertou que não basta que ela esteja ciente de seus deveres dispostos nas normas de PLD/FTP, devendo também se assegurar que:
- I. está ciente dos riscos de conformidade relacionados à LD/FTP.
 - II. o diretor responsável tenha independência, autonomia e conhecimento técnico suficiente

³³ Resolução CVM 50/21, art. 4º, § 1º, II.

³⁴ Circular BCB 3.978/20, art. 7º, II.

³⁵ O material disponibilizado pela comissão pode ser encontrado aqui: https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/notas-explicativas/nota_resol050.html.

para o pleno cumprimento dos seus deveres, assim como tenha pleno acesso a todas as informações que julgar necessárias para que a respectiva governança de riscos de LD/FTP possa ser efetuada.

- III. os sistemas responsáveis pela coleta, atualização e guarda das informações relacionadas a identificar os clientes são adequados para o fim a que se destinam.
- IV. os sistemas de monitoramento das operações e situações atípicas estão alinhados com o “apetite de risco” da instituição, devendo ser prontamente customizados em caso de alteração na respectiva matriz de riscos de LD/FTP.
- V. foram alocados de maneira efetiva recursos humanos e financeiros suficientes para o cumprimento dos pontos anteriormente descritos.

B. Diretor de PLD/FTP

- 21. Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, a instituição deve designar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas de PLD/FTP. O diretor pode desempenhar a função em conjunto com outras atividades na instituição, desde que não haja conflitos de interesses entre elas.
- 22. Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, os pontos a seguir, de modo exemplificativo e não exaustivo, fazem parte das responsabilidades do diretor designado:
 - I. difundir a cultura de PLD/FTP entre os colaboradores e prestadores de serviços, conforme aplicável, inclusive por meio da adoção de programas periódicos de capacitação.
 - II. implementar e acompanhar o cumprimento da política, regras, procedimentos e controles de PLD/FTP, assim como de suas respectivas atualizações, de modo a assegurar o efetivo gerenciamento dos riscos relacionados.
 - III. coordenar ações disciplinares com colaboradores e prestadores de serviços que venham a descumprir os procedimentos de PLD/FTP.

- IV. coordenar a atuação da área responsável por PLD/FTP, conforme critério de cada instituição, com o comitê de PLD/FTP ou fóruns de discussão equivalentes caso existentes.
 - V. avaliar regularmente o programa de PLD/FTP, de modo a garantir sua eficiência e efetividade, assim como incorporar novos fatores de risco, quando aplicável.
23. De acordo com a CVM³⁶, o diretor de PLD/FTP deve ter amplo, irrestrito e tempestivo acesso a qualquer informação relacionada à atuação da instituição, possibilitando, dessa forma, que os dados necessários para o exercício de suas atribuições e das atribuições de seus colaboradores, especialmente no que tange ao efetivo gerenciamento dos riscos de LD/FTP, possam ser eficazes e tempestivamente utilizados.

C. Comitês ou fóruns de discussão sobre PLD/FTP

24. As instituições poderão estabelecer comitês ou fóruns equivalentes para a discussão de temas relacionados à PLD/FTP. É recomendável que esse organismo, quando estabelecido, seja subordinado à alta administração ou à diretoria, conforme aplicável, em especial à área responsável por PLD/FTP da instituição. Em sendo estabelecido, é recomendável que sejam formalizadas e indicadas, mediante documento escrito, as áreas que fazem parte do órgão, responsabilidades de cada setor, periodicidade das reuniões e decisão acerca da elaboração de atas ou registros das deliberações tomadas.
25. O comitê ou os fóruns de discussão equivalentes podem ter como responsabilidade, entre outras atribuições, avaliar e deliberar, no âmbito da jurisdição brasileira, a pertinência de reportar situações atípicas e suspeitas para o Coaf. Vale ressaltar, no entanto, que isso não altera as responsabilidades do diretor de PLD/FTP.

³⁶ https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/notas-explicativas/nota_resol050.html.

D. Área de PLD/FTP ou área equivalente

26. Recomendamos que as responsabilidades da área de PLD/FTP estejam detalhadas na política ou documento equivalente. Sem prejuízo das disposições previstas na regulamentação vigente, recomendamos que os pontos a seguir, exemplificativos e não exaustivos, façam parte das responsabilidades da área de PLD/FTP:

- I. difundir a cultura de PLD/FTP para a instituição.
- II. aplicar, manter e atualizar a política, regras, procedimentos e controles internos pertinentes a PLD/FTP.
- III. monitorar o cumprimento e a eficácia do programa de PLD/FTP.
- IV. analisar as informações coletadas pelas respectivas equipes responsáveis na instituição e monitorar as operações dos clientes, reportando-as, caso necessário, ao comitê ou fórum de discussão equivalente, quando existente, ou, ainda, à alta administração e a autoridades competentes, de acordo com a política de PLD/FTP da instituição.
- V. desenvolver e aprimorar ferramentas e sistemas de monitoramento de operações ou situações atípicas.
- VI. elaborar programas periódicos de treinamento, capacitação e conscientização dos colaboradores e prestadores de serviços, conforme aplicável.
- VII. interagir com os órgãos reguladores e autorreguladores sobre o tema de LD/FTP.

E. Todos os colaboradores

27. Todos os colaboradores das instituições devem estar cientes da política, regras, procedimentos e controles internos de PLD/FTP, assim como de suas respectivas responsabilidades, caso aplicável. Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, as instituições deverão disponibilizar meios para que os colaboradores consultem os normativos relacionados à PLD/FTP sempre que necessário.

Capítulo V - Avaliação Interna de Risco

- 28.** De acordo com a regulamentação, as instituições devem fazer a AIR com o objetivo de compreender seu nível de aceitação de riscos, identificar os elementos que podem aumentar ou diminuir a probabilidade de ocorrência de uma operação ilícita de LD/FTP de acordo com suas próprias especificidades, analisá-los de acordo com o processo consolidado para que assim possa compreender e classificar os riscos possivelmente envolvidos na operação. Com isso alcançando a etapa conclusiva de apontar as medidas aptas a mitigar os riscos identificados. Uma AIR feita de forma inadequada pode aumentar a probabilidade de uma instituição ser utilizada para uma operação de LD/FTP, o que implicaria não só um risco legal como também de imagem e reputacional.
- 29.** Cumpre ressaltar que os reguladores entendem que as instituições devem ter maturidade para compreender que não há risco zero, visto que a instituição pode, apesar de todos os seus esforços, ainda assim ser utilizada ou ter seus produtos e serviços utilizados para práticas de crimes de LD/FTP. Contudo, a existência da metodologia de ABR e, por consequência, da AIR, tem por objetivo modelar de forma adequada os riscos de LD/FTP aos quais a instituição está exposta e criar mecanismos e controles de PLD/FTP adequados e proporcionais para a mitigação dos riscos mais relevante a que a instituição se sujeita.
- 30.** De acordo com a regulamentação vigente, a AIR deve envolver, no mínimo, as categorias de risco abaixo indicadas, de forma segregada por órgão regulador:
- I. BCB:**
- a. perfil de risco do cliente.
 - b. perfil de risco da instituição, incluindo o modelo de negócio e a área geográfica de atuação.
 - c. perfil de risco das operações, transações, produtos e serviços, abrangendo todos os canais de distribuição e a utilização de novas tecnologias.

- d. perfil de risco das atividades exercidas pelos colaboradores, parceiros e prestadores de serviços.

II. CVM:

- a. perfil de risco do cliente.
- b. perfil de risco dos produtos e serviços prestados.
- c. perfil de risco dos canais de distribuição e ambientes de negociação e registro em que atuem.
- d. perfil de risco relativo ao relacionamento da instituição com outras pessoas submetidas à regulação de PLD/FTP da CVM.

31. Cada categoria deve ser classificada a partir de uma gradação mínima de risco baixo, risco médio e risco alto. A AIR deve, conforme Circular BCB 3.978/20 e/ou Resolução CVM 50/21, ser documentada e apresentar, no mínimo:

- I. o perfil de risco de cada uma das categorias elencadas pelo item 30 acima.
- II. as características de cada uma das categorias que justifiquem o perfil de risco adotado.
- III. a classificação de risco atribuída (risco baixo, risco médio e risco alto) para cada categoria.

Capítulo VI - Abordagem Baseada em Risco

32. A ABR constitui o cerne da estratégia recomendada pelo Gafi aos países, entidades reguladoras e instituições³⁷. A ABR constitui uma metodologia de PLD/FTP utilizada pelo BCB

³⁷ A importância da aplicação da ABR dentro das instituições já foi, inclusive, tema de análise do GAFI por meio do *Risk-Based Approach Guidance for the Banking Sector* e do *Guidance for a Risk-Based Approach for the Securities Sector*. Por meio desses guias, o GAFI expõe que não só os países e órgãos reguladores devem se utilizar da ABR ao definir a estratégia de PLD/FTP, mas também as instituições ao desenvolverem seus programas de PLD/FTP para que a haja a

e pela CVM em seus normativos e aplicável aos entes regulados, contendo medidas de prevenção proporcionais aos riscos oriundos de uma determinada atividade econômica.

- 33.** A adoção da ABR é um convite à mudança de cultura do mercado e dos reguladores, na qual normas prescritivas são substituídas por uma abordagem principiológica pautada na proporcionalidade. Cabe às instituições a conscientização de que essa alteração de abrangência traz para a alta administração maior responsabilidade no que se refere à PLD/FTP, devendo os critérios e as métricas escolhidos pela instituição estar muito bem descritos, justificados e adequados à sua realidade.
- 34.** De acordo com as recomendações do Gafi³⁸, as instituições devem identificar, avaliar e compreender os riscos de LD/FTP, bem como tomar medidas e aplicar recursos com o objetivo de mitigá-los de maneira efetiva. Com base nessa avaliação tangibilizada pela AIR, as instituições devem aplicar medidas de prevenção e mitigação de LD/FTP que sejam proporcionais aos riscos identificados. Essa abordagem é um fator essencial para a alocação eficiente de recursos ao longo de todo o regime de PLD/FTP e de combate à PLD/FTP, assim como para a implementação de medidas adequadas e consistentes aos riscos, de forma a abarcar todas as recomendações do Gafi e respectiva regulamentação aplicável.
- 35.** Cabe a cada instituição elaborar seu programa de PLD/FTP levando em consideração a ABR e, portanto, considerando sua AIR, e construindo políticas, procedimentos e controles internos proporcionais aos riscos identificados.

construção de um sistema de PLD/FTP efetivo. Os guias estão disponíveis em: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/reports/Risk-Based-Approach-Banking-Sector.pdf>. e <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/RBA-Securities-Sector.pdf>

³⁸ Para mais informações: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>.

- 36.** O risco é dinâmico e deve ser monitorado, testado e reavaliado de forma permanente ou sempre que necessário. Ressalta-se que o ambiente no qual se insere cada instituição está sujeito a mudanças contínuas. Assim, é importante que a revisão da aplicação da ABR nos programas de PLD/FTP das instituições ocorra em intervalos regulares ou sempre que houver alteração na AIR. A periodicidade de revisão da metodologia de ABR aplicada ao programa de PLD/FTP de cada instituição não é pré-definida pela norma, devendo ser compatível com os prazos definidos para revisão da AIR, da política e do relatório de efetividade³⁹.
- 37.** Vale destacar que, apesar do dinamismo pressuposto pela ABR, há situações em que a própria norma estabelece critérios objetivos e prescritivos de PLD/FTP. Para os casos previstos no cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, notadamente a Lei 13.810/19, não é cabível a adoção da ABR, assim como no caso das comunicações de operações automáticas definidas no art. 49 da Circular BCB 3.978/20. Exige-se em tais casos uma atuação mais imediata, sem demora, com comunicação diária, reforçando a necessidade de monitoramento constante das atividades das instituições.

Capítulo VII - Política de PLD/FTP

- 38.** Parte essencial do programa de PLD/FTP é a política, que deve ser formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir que a instituição, em particular, e o mercado como um todo sejam utilizados para as práticas de LD/FTP. De acordo com a regulamentação vigente, a política deve ser aprovada, aplicada e amplamente divulgada pela alta administração a todos os colaboradores da instituição, bem como de suas filiais, subsidiárias e escritórios de representação, se houver, e aos prestadores de serviços, conforme aplicável.

³⁹ Destaca-se que o relatório de efetividade possui periodicidade fixa para ser atualizado. CVM estabelece necessidade de avaliação anual, ao passo que o BCB fixa dois anos.

- 39.** Vale destacar que a CVM⁴⁰ estabelece que as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários devem submeter os assessores de investimentos e demais prepostos a elas vinculados à sua respectiva política de PLD/FTP, bem como às regras, aos procedimentos e aos controles internos estabelecidas nos termos da Resolução CVM 50/21, bem como monitorar essa observância.
- 40.** Não cabe ao guia elencar o conteúdo mínimo que deve constar da política de PLD/FTP. Recomendamos, porém, que as instituições indiquem em manuais ou outros documentos equivalentes:
- I.** a estrutura organizacional da instituição, inclusive seu grau de autonomia e independência das áreas de negócios, de modo a evitar conflitos de interesse.
 - II.** a eventual existência de comitês ou fóruns de discussão com foco em PLD/FTP na instituição, informando: (i) as áreas que participam do organismo; (ii) a periodicidade das reuniões; e (iii) a formalização ou não das decisões.
 - III.** indicação sobre a adoção de sistemas ou mecanismos de tecnologia utilizados pela instituição para fins de PLD/FTP.
 - IV.** a metodologia adotada para a avaliação de efetividade da política, das regras, dos procedimentos e dos controles internos adotados pela instituição para fins de PLD/FTP.
 - V.** a forma como são feitas as consultas a fontes alternativas, a exemplo de listas restritivas, sites de busca, bancos de dados e/ou órgãos reguladores para a verificação independente de informações desabonadoras.
 - VI.** os procedimentos para monitoramento, identificação e análise das operações e situações atípicas e das ocorrências de atos relacionados à LD/FTP, bem como a especificação de outras situações de monitoramento reforçado adotadas pela instituição.
 - VII.** os procedimentos para comunicação de situações, operações ou propostas de operações que contenham indícios de atos relacionados à LD/FTP às autoridades competentes.

⁴⁰ Resolução CVM 50/21, art. 3º, § 2º.

- VIII.** os procedimentos adotados para bloqueio e indisponibilidade de bens, direitos e valores em decorrência de resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, indicando qual área faz essa identificação, como é feita a comunicação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), assim como à CVM e ao BCB, conforme aplicável.
 - IX.** a forma como se dá o intercâmbio de informações entre as áreas da própria instituição e de seu conglomerado, quando aplicável.
 - X.** a forma como se dá o intercâmbio de informações entre as instituições de diferentes conglomerados, quando aplicável.
 - XI.** os procedimentos adotados para avaliação e monitoramento do programa de PLD/FTP pela auditoria interna, quando aplicável, e externa, bem como pela área de controles internos, compliance, gerenciamento de risco ou setor equivalente que seja independente da área de PLD/FTP.
 - XII.** os procedimentos para testar o programa de PLD/FTP, indicando a periodicidade em que os testes são realizados e a área responsável por ele.
 - XIII.** os procedimentos adotados para tratar eventuais descumprimentos e falhas identificados nos testes do programa de PLD/FTP e a forma como se dará o reporte para a alta administração.
 - XIV.** os procedimentos adotados para manutenção e guarda de informações e registro das análises de PLD/FTP, conforme prazo estabelecido pela regulamentação vigente.
- 41.** Os itens elencados acima são recomendações para as instituições, uma vez adotados, é importante que a política de PLD/FTP indique em quais documentos eles serão detalhados.

Capítulo VIII - Conheça seu cliente

- 42.** As instituições devem observar procedimentos de conheça o seu cliente com vistas a calibrar seu monitoramento e evitar sua utilização para prática de LD/FTP. Para algumas situações

específicas verificadas nos mercados financeiro e de capitais, contudo, observa-se uma segregação estrutural de relacionamento e obrigações que se revela crítica à racionalização dos custos de observância. Nesse sentido, ao tratar de clientes de fundos de investimento, seja por meio de classes ou de subclasses, se houver, e carteiras administradas, a Resolução CVM 50/21 apresenta como instrumento de racionalização da divisão de responsabilidades o conceito de “relacionamento comercial direto”. Assim, a instituição responsável pelo cotista dos fundos, seja por meio das classes ou das subclasses, se houver, ou pelo investidor das carteiras administradas é aquela que com eles mantiver relacionamento comercial direto. Mantém relacionamento comercial direto:

- I. com o cotista do fundo, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver: o distribuidor.
 - II. com o cotista da Classe ou Subclasse, se houver, Exclusiva: o distribuidor e o gestor.
 - III. com o cotista do fundo, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver, quando negociado em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado: o intermediário.
 - IV. com o cotista do fundo, da classe ou da subclasse, se houver, quando o cotista também for um fundo, por meio de uma classe, e houver a dispensa da contratação do Distribuidor, nos termos da regulamentação vigente: o prestador de serviço essencial da classe ou subclasse investida que tenha assumido esta responsabilidade, nos termos da regulamentação.
 - V. com o investidor da carteira administrada: o gestor.
- 43.** O anexo I deste guia, que trata das diligências do distribuidor, detalhará as recomendações sugeridas para “conhecer o cliente cotista”. O anexo III, que dispõe sobre as diligências do gestor, tratará das recomendações sugeridas para “conhecer o cliente cotista das Classes ou Subclasses Exclusivas”, e o “cliente investidor da carteira administrada”.
- 44.** Os demais prestadores de serviços dos fundos que não possuam relacionamento comercial direto com o cotista do fundo, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver, não são responsáveis pela coleta e manutenção das informações cadastrais previstas no anexo B à

Resolução CVM 50/21. O cliente desses prestadores de serviço, conforme tabela abaixo⁴¹, é o próprio fundo, pelo que a recomendação é de que entre os prestadores de serviço seja aplicado o processo de “conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados”, previsto no capítulo 12 deste guia, para garantir que esta segregação de responsabilidades não crie uma lacuna de PLD/FTP que poderia sujeitar as instituições a outros riscos, inclusive reputacionais.

PRESTADOR DE SERVIÇO DO FUNDO	RELACIONAMENTO COMERCIAL DIRETO
Administrador fiduciário, desde que não atue na distribuição de cotas da classe ou subclasse, se houver	Fundo de Investimento
Gestor de recursos desde que não atue na distribuição de cotas da classe ou subclasse, se houver	Fundo de Investimento
Gestor de recurso de Classes ou Subclasses, se houver, Exclusivas ou de classes ou de subclasses, se houver, que seja obrigado a consultar cotistas sobre decisões de investimento	Cotista
Distribuidor	Cotista
Custodiante e Escriturador	Classe ou subclasse, conforme aplicável
Intermediário	Classe e o Gestor

⁴¹ Tabela extraída do Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN, emitido pela CVM ainda na vigência da Instrução CVM 617/2019, mas que dispõem sobre temas que foram incorporados e mantidos pela Resolução CVM 50/21. O Ofício-Circular está disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/smi-sin/anexos/ofsmisin0420.pdf>

- 45.** As listas de atividades terroristas e sanções publicadas pelos governos e pelas organizações internacionais podem ser um bom ponto de partida para a análise e um dos elementos de classificação. No anexo VIII deste guia, constam as listas que sugerimos que sejam consultadas dentro do programa de PLD/FTP das instituições.

Capítulo IX - Análise de operações ou situações atípicas

- 46.** Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, as instituições, no limite de suas atribuições, deverão implementar procedimentos, regras e controles internos baseados em risco para monitorar, selecionar e analisar continuamente as operações e situações atípicas de seus clientes, bem como observar as atipicidades que podem, após detecção e respectiva análise, configurar indícios de LD/FTP e, por consequência, caracterizar situação suspeita e elegível à comunicação ao Coaf.
- 47.** Os colaboradores das instituições que tenham relacionamento comercial direto com os clientes e mantenham com eles efetivo relacionamento devem ficar atentos às suas movimentações para que consigam detectar e subsequentemente relatar quaisquer atividades atípicas. Sugerimos que os colaboradores que mantiverem relacionamento comercial com os clientes sejam os principais responsáveis por monitorar e compreender suas operações, de modo a garantir que elas sejam consistentes com os objetivos e com a origem do patrimônio declarado e que as operações tenham finalidades econômicas e comerciais legítimas.
- 48.** Depois que a operação for realizada, o monitoramento deverá ser feito nos termos estabelecidos pela instituição. Recomenda-se que sejam observadas as questões relevantes decorrentes desse monitoramento e, se apropriado, comunicadas à área responsável para que realize uma análise formal e decida se é necessário notificar o regulador competente.

- 49.** Sugerimos às instituições, assim como já obrigam o BCB e a BSM, que executem os procedimentos de monitoramento e seleção das operações e situações suspeitas em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de ocorrência da operação ou da situação e que a conclusão do tratamento dos alertas oriundos do monitoramento ocorra em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da geração do alerta. Referido prazo não se aplica às situações descritas no capítulo XVI deste guia, que exigem atuação imediata da instituição no sentido de indisponibilizar os ativos atingidos por sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.
- 50.** São exemplos de comportamento atípico dos clientes:
- I. agente público que abre conta em nome de um familiar e começa a fazer grandes depósitos, não condizentes com as fontes conhecidas de renda familiar legítima.
 - II. ameaça a colaborador, tentando dissuadi-lo de registrar os relatórios necessários.
 - III. sugestão de pagamento de gratificação a um colaborador.
 - IV. aparente propósito oculto ou comportamento não usual. Por exemplo: recusa em obter uma taxa de juros mais alta em uma conta com alto valor disponível.
 - V. incompatibilidade das transações com a situação patrimonial.
 - VI. oscilação comportamental em relação ao volume, à frequência e à modalidade.
- 51.** A lista (não exaustiva) a seguir contém alguns exemplos de alertas potenciais. É importante destacar que alertas potenciais que são fruto do monitoramento das operações e situações atípicas não qualificam por si só o cliente, colaborador e/ou prestador de serviço como suspeito de ter incorrido nos crimes de LD/FTP. Em alguns casos, pode haver razões plausíveis que fundamentem tais ações, possibilidade que deve ser sempre levada em consideração quando da análise preliminar à comunicação:
- I. relutância em fornecer informações sobre a identidade do cliente, como endereço, atividade comercial ou origem dos recursos/do patrimônio, beneficiário(s) e controle ou

propósito e natureza do relacionamento comercial.

- II. documentação, física ou eletrônica, que aparente suspeita de falsificação ou outras formas de manipulação.
 - III. abertura de diversas contas sem objetivo ou fundamento econômico aparente.
 - IV. ativos transferidos de/para contas em países que aparentemente representam um risco mais alto de LD ou FT ou transferências entre países sem conexão aparente com o cliente ou com os negócios legítimos dele.
 - V. desatenção a comissões e outros custos de transação ou do contrato, à rentabilidade da conta ou ao retorno do investimento.
 - VI. transferências de recursos para entidade filantrópica cujo objetivo seja desconhecido ou obscuro.
 - VII. saídas e entradas rápidas e não explicadas de recursos na conta.
52. O BCB, por meio da Carta-Circular BCB 4.001/20, estabeleceu um rol exemplificativo de situações e operações que podem configurar indícios de LD/FTP e poderão ser utilizadas como gatilhos para seleção e monitoramento, bem como potencial comunicação ao Coaf.
53. Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, o processo de análise de clientes e transações deverá ser feito de forma regular e tempestivo, a depender da instituição, e considerar, entre outros fatores:
- I. origem e destino dos recursos.
 - II. reincidência do desenquadramento de perfil histórico de transações.
 - III. relação da movimentação com o atual comportamento do mercado.
 - IV. notícias desabonadoras na mídia e verificação de listas restritivas.

Capítulo X - Comunicação de operações ou situações atípicas

54. Recomendamos que as instituições prevejam em documentos escritos e passíveis de verificação a obrigatoriedade de os colaboradores relatarem qualquer indício de situação atípica de LD/FTP à área de PLD/FTP ou outra área equivalente responsável por isso.
55. É importante que a instituição tenha mapeado o que deve ser feito nessas situações, a responsabilidade da área de PLD/FTP, notadamente do diretor responsável, e como se dará, caso aplicável, a comunicação ao Coaf. De acordo com a regulamentação, a comunicação ao órgão deve ser feita:
- I. **CVM**⁴²: no prazo de 24 horas, a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, da respectiva proposta ou mesmo da situação atípica detectada, como uma suspeição a ser comunicada para o Coaf.
 - II. **BCB**: as instituições devem comunicar ao Coaf as operações ou situações suspeitas de LD/FTP. A decisão de comunicação da operação ou situação ao Coaf deve⁴³:
 - a. ser fundamentada com base nas informações contidas no dossiê mencionado no art. 43, § 2º, da Circular BCB 3.978/20⁴⁴.

⁴² Resolução CVM 50/21, art. 22, §3º. Art. 22. As pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º desta Resolução devem, em conformidade com o disposto nesta seção e mediante análise fundamentada, comunicar ao COAF todas as situações e operações detectadas, ou propostas de operações que possam constituir-se em sérios indícios de LD/FTP. (...)§ 3º A comunicação de que trata o caput deve ser efetuada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, respectiva proposta, ou mesmo da situação atípica detectada, como uma suspeição a ser comunicada para o COAF.

⁴³ Circular BCB 3.978/20, art. 48. Art. 48. As instituições referidas no art. 1º devem comunicar ao Coaf as operações ou situações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

⁴⁴ Circular BCB 3.978/20, art. 43: Art. 43. As instituições referidas no art. 1º devem implementar procedimentos de análise das operações e situações selecionadas por meio dos procedimentos de monitoramento e seleção de que trata

- b. ser registrada de forma detalhada no dossiê mencionado no art. 43, § 2º.
- c. ocorrer até o final do prazo de análise referido no art. 43, § 1º.

- 56.** As comunicações de boa-fé não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa aos comunicantes. As comunicações realizadas têm caráter confidencial e devem ser restritas aos colaboradores envolvidos no processo de análise. Todos os registros que fundamentem a comunicação, ou a decisão de sua não realização, deverão ser arquivados pelo prazo de cinco anos.
- 57.** Na hipótese de inexistência de operações ensejadoras de comunicação ao Coaf durante o ano civil, a instituição deverá atestar sua inocorrência na periodicidade e forma estabelecida pelos órgãos reguladores e fiscalizadores. A CVM oportunamente esclareceu que o gestor pessoa física, cadastrado como gestor na CVM e vinculado a um gestor pessoa jurídica, não precisará realizar o reporte de não ocorrência ao Coaf. O gestor pessoa jurídica, ao informar no formulário de referência o CPF de todos os gestores pessoas físicas, já realizaria esta vinculação entre eles.

Capítulo XI - Conheça seu colaborador

- 58.** Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, as instituições, quando da implementação do procedimento “conheça seu colaborador”, deverão considerar o risco

o art. 39, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.

§ 1º O período para a execução dos procedimentos de análise das operações e situações selecionadas não pode exceder o prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da seleção da operação ou situação.

§ 2º A análise mencionada no caput deve ser formalizada em dossiê, independentemente da comunicação ao Coaf referida no art. 48.

de LD/FTP das atividades desempenhadas e a posição que os colaboradores ocupam, de forma a verificar se o colaborador possui envolvimento com crimes financeiros, lavagem de dinheiro ou outros delitos similares e outras informações, a depender do porte e da estrutura da instituição.

59. Recomendamos que as instituições fiquem atentas ao comportamento dos colaboradores, de modo a detectar e subsequentemente relatar possíveis atividades atípicas, tais como ações e condutas não compatíveis com seu padrão de vida, remuneração ou conduta pregressa. A depender da atividade, recomendamos que a instituição adote procedimentos de acompanhamento e monitoramento da situação econômico-financeira do colaborador, atualizando de forma regular suas informações cadastrais, investimentos pessoais, entre outros dados, respeitando-se a intimidade e os sigilos protegidos pela regulamentação.
60. Destacamos também a importância de a instituição não aplicar seu processo de conheça seu colaborador apenas no momento da contratação. Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, os colaboradores deverão receber treinamento periodicamente, conforme consta do capítulo III deste guia, podendo ter períodos diferenciados a depender do risco de LD/FTP que a atividade do colaborador represente. As instituições devem adotar medidas oportunas para que os seus colaboradores tenham conhecimento da regulamentação de LD/FTP aplicável a sua atividade.
61. Sugerimos que faça parte do processo conheça seu colaborador a exigência de conhecimento, compreensão, assinatura e adesão ao código de ética e conduta da instituição, bem como um acompanhamento por parte da instituição do comportamento do colaborador e da performance apresentada nos treinamentos relacionados a PLD/FTP.

Capítulo XII - Conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados

- 62.** Vale destacar que, conforme estabelecido no glossário deste guia, os prestadores de serviços aqui tratados são os considerados relevantes, bem como os parceiros⁴⁵ e terceirizados⁴⁶. A regulamentação editada pelo BCB e pela CVM não define quem deve ser considerado parceiro, prestador de serviço relevante e/ou terceirizado, cabendo a cada instituição avaliar quem deve pertencer a tais categorias à luz de suas rotinas de PLD/FTP.
- 63.** Diretriz importante a ser seguida pelas instituições ao contratar seus prestadores de serviços, é verificar se eles possuem políticas e práticas de PLD/FTP compatíveis com as que a própria instituição adotaria em seu lugar. Eventuais assimetrias no apetite de risco entre as instituições (contratante e contratada) devem ser analisadas pontualmente.
- 64.** Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, o procedimento adotado pelas instituições para conhecer seus prestadores de serviços deverá ser implementado de acordo com a atividade contratada, o risco de LD/FTP que ela representa e o propósito de relacionamento com o terceiro, visando prevenir a realização de negócios com pessoas que possam suscitar preocupações dessa natureza. É importante que a instituição considere, nesse processo, o princípio da razoabilidade e do bom senso.
- 65.** As instituições, na definição de seus procedimentos internos, podem aplicar os questionários Anbima de *due diligence* disponíveis no site da associação na internet, utilizar questionários próprios ou, ainda, incrementá-los adotando outros procedimentos de diligência que entendam necessários, incluindo visitas.

⁴⁵ Parceiros nos termos exigidos pela Circular BCB 3.978/20.

⁴⁶ Prestadores de serviços terceirizados, conforme exigido pela Circular BCB 3.978/20.

- 66.** Após conhecer o prestador de serviço, e observado sua AIR, a instituição contratante deve classificá-lo de acordo com seu grau de risco.
- 67.** A título de exemplo, seguem alguns critérios que podem ser considerados pelas instituições para avaliar seus prestadores de serviço:
- I.** a área geográfica em que o prestador de serviço está domiciliado.
 - II.** se o prestador de serviço:
 - a. tem relacionamento comercial com colaboradores do governo ou de órgãos públicos e entidades da administração pública, direta ou indireta;
 - b. é um órgão público ou foi recomendado ou encaminhado à instituição por um colaborador do governo ou de órgão público e entidades da administração pública, direta ou indireta; ou
 - c. é ente não regulado, a exemplo dos consultores imobiliários, sobretudo nos casos de fundos estruturados.
 - III.** se os setores de mercado em que o prestador de serviço está ativo apresentam risco de LD/FTP.
 - IV.** o histórico de condenações e investigações, judiciais e administrativas, dos prestadores, seus administradores e representantes.
 - V.** a estrutura de taxas ou o método de pagamento pouco comuns, tais como requisitos para pagamento em dinheiro, pagamento a outras entidades que não o próprio prestador de serviço, pagamento para contas mantidas em países diversos do país em que o terceiro está domiciliado ou onde os serviços são executados.
- 68.** A partir da classificação do risco do prestador de serviço, o acompanhamento e os procedimentos para novas diligências será mais ou menos rigoroso de acordo com o grau de risco estabelecido. Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, a diligência nos prestadores de serviços não deverá ser realizada apenas na contratação, mas sim devem ser implementados procedimentos para o monitoramento e para novas diligências

conforme o risco de cada prestador.

Capítulo XIII - Treinamento e capacitação

- 69.** Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, as instituições devem ter processos escritos, documentados e adequadamente mantidos de treinamento e capacitação para seus colaboradores, de modo a assegurar que tenham conhecimento da regulamentação aplicável à PLD/FTP e saibam como deverão proceder diante de uma situação suspeita ou atípica.
- 70.** Conforme estabelecido pela regulamentação, o treinamento deve ser realizado com uma linguagem clara e acessível e deve ser compatível com as funções desempenhadas, com a sensibilidade das informações a que tenham acesso, bem como o risco atribuído às atividades exercidas pelos colaboradores, conforme definido na AIR. É importante que o treinamento e a capacitação dos colaboradores sejam realizados em periodicidade mínima estabelecida pela instituição ou sempre que as normas forem atualizadas e em frequência condizente com os riscos identificados.
- 71.** No que se refere à aplicação do programa de treinamento e capacitação, os reguladores indicam que:
- I. BCB⁴⁷:** deve ser aplicado aos colaboradores da instituição, incluindo os colaboradores dos correspondentes no país que prestem atendimento em nome das instituições.
 - II. CVM⁴⁸:** deve ser aplicado aos colaboradores, aos prestadores de serviços relevantes e aos

⁴⁷ Circular BCB 3.978/20, art. 3º, I, “g”.

⁴⁸ Resolução CVM 50/21, art. 7º, II.

assessores de investimentos.

- 72.** Conforme já mencionado neste guia, vale salientar que a CVM não define quem são considerados os prestadores de serviço relevantes⁴⁹, cabendo essa avaliação a cada instituição, observado o risco de LD/FTP envolvido em cada caso.
- 73.** A título de exemplo, os prestadores de serviços regulados, como os prestadores de serviços de fundos de investimento, podem receber tratamento diferenciado considerando a AIR de cada instituição, visto que também estão obrigados a seguir toda a regulamentação de PLD/FTP vigente. Nesses casos, um procedimento de “conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados” que, por exemplo, detalhe a diligência aplicada no momento da contratação e a análise de como é feito o treinamento dos colaboradores daquele prestador de serviço pode ser suficiente para atender à exigência da norma. Por outro lado, prestadores de serviços não regulados, como consultores imobiliários que atuam significativamente na gestão de recursos do FII, podem merecer especial atenção por parte das instituições.
- 74.** Recomendamos que a parametrização do grau de risco do prestador de serviços seja realizada na AIR. A partir dos resultados apresentados nessa avaliação, a instituição poderá, por exemplo, adotar uma postura customizada quanto aos prestadores de serviços não regulados com relação a treinamentos e capacitação.

Capítulo XIV - Diligências das instituições

- 75.** Os reguladores e autorreguladores preocupam-se com o custo de observância das normas para o cliente e para as entidades de mercado, e buscam mitigá-lo sempre que isso possa ser

⁴⁹ A B3, em seu relatório operacional, define prestadores de serviços relevantes como aqueles contratados para a execução de processos críticos de negócios e serviços que processam e armazenam informações de clientes, incluindo negociação por meio de plataformas de terceiros.

feito sem prejuízo do alcance de seus objetivos e do cumprimento de seu mandato legal. Nesse sentido, as diligências esperadas de cada instituição sujeita às normas de PLD/FTP, no limite de suas atividades, apetite de risco e de sua AIR, constam dos anexos a este guia.

- 76.** Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, as instituições, independentemente de manterem ou não relacionamento comercial direto com os clientes, deverão avaliar, previamente ao início de suas atividades, se querem manter relação negocial com os prestadores de serviço dos fundos de investimento e/ou das carteiras administradas (procedimento conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados), considerando, sobretudo, o risco de LD/FTP.

Capítulo XV - Intercâmbio de informações

- 77.** Para fins de PLD/FTP, as instituições sujeitas à Resolução CVM 50/21 não poderão alegar qualquer modalidade de restrição de acesso por parte do diretor responsável pela norma e seus colaboradores a informações dos cotistas, no exercício regular de suas atividades, por questões derivadas de um eventual regime de sigilo (legal, comercial, entre outros), ou demais restrições legais, tais como relacionadas a LGPD ou decorrentes de normas que regulamentem a existência de segregação de atividades (*chinese wall*) entre áreas da própria instituição.⁵⁰ Da mesma forma, a Circular BCB 3.978/20 prevê que procedimentos relacionados a PLD/FTP podem ser adotados de forma única por conglomerado prudencial e por sistema de cooperativa de crédito.

- 78.** De acordo com a CVM⁵¹, os prestadores de serviço dos fundos de investimento devem, para

⁵⁰ Essa questão foi enfrentada pela CVM na Nota Explicativa à Resolução CVM 50/21.

⁵¹ A informação pode ser encontrada em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/occ-sin-smi-0122.html>.

fins de cumprimento das regras de PLD/FTP, sobretudo nas operações e situações de maior risco, utilizar-se do compartilhamento de informações – inclusive sobre cotistas diretos e indiretos quando necessário – entre os prestadores de serviços de fundos de investimento, notadamente administradores fiduciários, gestores de recursos, custodiantes, escrituradores e distribuidores.

- 79.** Segunda a Autarquia, a Lei Complementar 105/01, assim como a Lei 9.613/98, a Lei 13.260/16, a Lei 13.810/19 e a LGPD, devem ser lidas em conjunto e sob a premissa de sua aplicação sistemática e teleológica. A Lei Complementar 105/01, no contexto de um fundo de investimento, seja por meio de uma classe ou de uma subclasse, se houver, e de uma carteira administrada, não pode ser invocada para inviabilizar a adoção de todos os procedimentos necessários à efetivação do sistema de prevenção e combate à LD/FTP. As citadas leis coexistem e devem ser harmonizadas, e assim, respeitadas entre si e interpretadas de forma a alcançar a sua máxima efetividade. Importante também frisar que essa troca de informações interinstitucionais deve necessariamente apenas envolver as áreas da 2ª linha diretamente responsáveis pelo cumprimento das normas de PLD/FTP.
- 80.** Na esteira das melhores práticas e buscando prevenir e combater os ilícitos de LD/FTP, a CVM, por meio do Ofício-Circular 01/2022, esclareceu que, no entendimento da Autarquia, a troca de informações protegidas por sigilo segundo a Lei Complementar 105/01 entre os prestadores de serviços de fundos de investimento, inclusive com o gestor de recursos e o administrador fiduciário que não sejam classificados como uma instituição financeira, é permitida e está em consonância com o espírito e a finalidade da mencionada lei e das demais normas aplicáveis, em especial a regulamentação editada pela CVM, devendo, naturalmente, ser observadas as obrigações de confidencialidade previstas na Resolução CVM 21/21.⁵²

⁵² A Resolução está disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol021.html>

- 81.** A CVM relembra, ainda, que no âmbito do Decreto 10.270/20, e considerando a proximidade da nova avaliação mútua do Brasil pelo Gafi, foram disponibilizados para todas as pessoas obrigadas no Siscoaf, em 21 de maio de 2021, (i) a primeira Avaliação Nacional de Riscos de LD/FTP (ANR)⁵³, (ii) seu respectivo sumário executivo⁵⁴, (iii) a avaliação nacional de riscos – metodologia e (iv) casos e casos – coletânea de tipologias de LD/FTP⁵⁵.
- 82.** Nesse sentido, a CVM reforça que a alta administração e os diretores responsáveis pela Resolução CVM 50/21 das instituições devem acessar e analisar esses documentos, especialmente a Avaliação Nacional de Riscos, para efeitos da elaboração de suas avaliações internas de risco e da parametrização de suas matrizes de risco e sistemas de monitoramento. A conclusão dessa análise deve ficar disponível para a supervisão da CVM, ou mesmo para a autorregulação, quando for o caso.

Capítulo XVI - Bloqueio de ativos

- 83.** É importante destacar a obrigação de a instituição cumprir, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores e de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei 13.810/19, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também ali

⁵³ https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/3-2_relatorio-avaliacao-nacional-de-risco.pdf/view

⁵⁴ https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/sumario_executivo-avaliacao-nacional-de-riscos.pdf/view

⁵⁵ <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/avaliacao-nacional-de-riscos/casos-e-casos-tipologias-edicao-especial-anr-2021.pdf/view>

previstas.

- 84.** Recomendamos que as instituições incluam em sua política ou em outro documento escrito mencionado na política, quem é o prestador de serviço responsável pelo bloqueio de ativos e como se dará o monitoramento, direto e permanente, das determinações de indisponibilidade previstas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como eventuais informações a serem observadas para o seu adequado atendimento. Para tanto, as instituições devem customizar e implementar controles internos pontuais para que um eventual bloqueio seja efetivado sem demora, sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres relacionados a essa temática.
- 85.** De acordo com a Resolução BCB 44/20, o cumprimento das determinações de indisponibilidades previstas no Conselho de Segurança das Nações Unidas deve ocorrer independentemente da comunicação ao BCB e imediatamente após a instituição tomar conhecimento de que o cliente ou seu beneficiário final consta na lista de sanções da Lei 13.810/19. Assim, recomenda-se que o bloqueio de ativos seja feito antes mesmo do envio da comunicação aos órgãos reguladores e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.
- 86.** A CVM determina que deverão ser comunicados⁵⁶:

⁵⁶ Resolução CVM 50/21, art. 27, §3º, II. Art. 27. As pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º devem cumprir, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos, de quaisquer valores, de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 2019, sem prejuízo do dever de cumprir determinações judiciais de indisponibilidade também previstas na referida lei. (...) § 3º As pessoas mencionadas nos incisos I a IV do art. 3º devem adotar os procedimentos abaixo, sem que para tanto seja necessária a comunicação da CVM de que trata o inciso I do art. 10 da Lei nº 13.810, de 2019: II – comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do CSNU ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019: a) à CVM; b) ao MJSP; c) ao COAF;

- I. A CVM.
- II. O MJSP.
- III. O Coaf.

87. O BCB determina que deverão ser comunicados⁵⁷:

- I. O BCB, por meio do sistema BC Correio e dirigida especificamente para pasta Deati/CSNU.
- II. O MJSP, por meio do e-mail institucional csnu@mj.gov.br.
- III. O Coaf.

Capítulo XVII - Avaliação periódica do programa de PLD/FTP

88. Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, as instituições deverão instituir mecanismos de acompanhamento e de controle, de modo a assegurar a implementação e a adequação do programa de PLD/FTP. Isso pode ser feito por meio da avaliação de efetividade descrita no capítulo a seguir, ou por testes, aplicados em periodicidade a ser definida pela instituição.

89. Vale destacar que o BCB exige que os mecanismos de controle da política, regras e procedimentos de PLD/FTP sejam submetidos a testes pela auditoria interna da instituição. A CVM⁵⁸ por sua vez aponta em sua norma que caso os sujeitos obrigados tenham auditoria

⁵⁷ Resolução BCB 44/20, art. 4º, e Instrução normativa BCB 261/22, arts. 3º e 4º. Art. 4º BCB 44/20: rt. 4º As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar imediatamente a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas às pessoas naturais, às pessoas jurídicas ou às entidades sancionadas por resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por designações de seus comitês de sanções, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.810, de 2019, ao: I - Banco Central do Brasil, por meio do sistema BC Correio; II - Ministério da Justiça e Segurança Pública; e III - Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma utilizada para efetivar as comunicações previstas no art. 11, inciso II, da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

⁵⁸ Resolução CVM 50/21, § 7º, art. 8º.

interna em sua estrutura funcional, suas análises e avaliações acerca da adequação e efetividade das regras, procedimentos e controles internos da instituição devem ficar disponíveis para a CVM. Todavia, é importante ressaltar que os devidos trabalhos da 3ª linha não substituem e nem se confundem com os deveres estipulados pelos reguladores em relação à 2ª linha.

Capítulo XVIII - Avaliação de efetividade

90. Uma das grandes novidades das normas de PLD/FTP é a avaliação de efetividade, que deve ser realizada pelas instituições em relação ao cumprimento da política, regras, procedimentos e controles internos sobre o assunto. A avaliação de efetividade requer uma compreensão de todo o programa de PLD/FTP da instituição e é uma autocrítica, devendo ser o momento de a instituição avaliar onde falhou, ou mesmo onde não conseguiu mitigar adequadamente seus riscos, e onde os processos não estão sendo efetivos, bem como buscar correções e aprimoramentos por meio de planos de ação. Espera-se que a alta administração tenha comprometimento com os resultados dessa análise e com o acompanhamento dos planos de ação.
91. A CVM pede que os indicadores de efetividade constem do próprio relatório de AIR, que tem periodicidade anual, com a indicação da efetividade das recomendações adotadas. Ressalta-se que o relatório de AIR deverá ser elaborado pelo diretor responsável pela PLD/FTP e que possui um objetivo afim ao relatório de efetividade estabelecido pelo BCB.
92. O BCB, por sua vez, prevê que as instituições elaborem um relatório específico que avalie a efetividade do cumprimento da política, regras, procedimentos e controles internos referentes à PLD/FTP. Esse relatório, que deverá ser feito anualmente com data-base de 31 de dezembro, poderá ser elaborado por outras áreas que estejam previstas na estrutura de governança de PLD/FTP da instituição, não sendo uma atividade privativa do diretor

responsável pela estrutura de PLD/FTP ou da área exclusivamente responsável por colocar em prática o programa de PLD/FTP da referida instituição. Assim, é possível que uma área de governança e controles internos seja responsável pela elaboração desse relatório de efetividade, na medida em que seja isenta para avaliar a efetividade do programa de PLD/FTP e essa condição e responsabilidade estejam definidas na política.

- 93.** Nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, as instituições deverão indicar claramente, em documento escrito e passível de verificação, quais métricas e critérios são por elas adotados para a análise de efetividade. Esses indicadores são considerados pelos reguladores como de extrema importância no que se refere às normas de PLD/FTP e sua implementação e manutenção.

Capítulo XIX - Disposições finais

- 94.** A atualização do presente guia foi realizada pela assessoria jurídica da Anbima com a ajuda de diversos profissionais que integram os organismos da associação, bem como de escritórios de advocacia e consultorias.
- 95.** Este documento foi publicado em 22 de dezembro de 2025.

Anexo I – Diligências do Distribuidor

1. De acordo com a CVM⁵⁹, seja pela especialização, seja pela própria divisão de competências existente entre os diferentes prestadores de serviço dos fundos de investimento, o distribuidor é aquele que manterá relacionamento comercial direto com o cliente cotista dos fundos de investimento, seja por meio das classes ou das subclasses, se houver, sendo sua a responsabilidade pela coleta das informações cadastrais, manutenção do cadastro e adoção das diligências previstas em sua política para controlar e monitorar o risco de LD/FTP no que tange às suas atividades.
2. O BCB não trouxe em sua norma o conceito de relacionamento comercial direto para os fundos de investimento, seja por meio das classes ou das subclasses, se houver, conforme estabelecido pela CVM. Contudo, as recomendações a seguir descritas também abarcam, no que couber, a Circular BCB 3.978/20.

A. Conheça seu cliente

3. O processo para conhecer o cliente é a coluna vertebral do combate à LD/FTP, pois permite ao distribuidor ter acesso aos dados dos clientes e identificar diferentes níveis de risco, incompatibilidades, incongruências e operações suspeitas. É importante que as instituições, além de coletar e sistematizar os dados dos clientes, tenham processos que permitam verificar e validar regularmente as informações dele obtidas. Recomendamos que o distribuidor mantenha em documento escrito a previsão de quais fontes de informação são utilizadas para a coleta, verificação e validação das informações de cadastro, e que as classifique em função de seu grau de confiabilidade.

⁵⁹ <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/smi-sin/anexos/ofsmisin0420.pdf>.

4. Observadas as restrições legais, destacamos que a verificação e validação de informações pode ser feita entre as diferentes áreas da instituição, além de fontes externas, podendo ser desenvolvidos sistemas de integração e de comunicação de dados internos que permitam a comparação das informações fornecidas e/ou obtidas ainda que de distintos setores e para outros fins. À guisa de exemplo, podemos citar o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil de risco do cliente, previsto na Resolução CVM 30/21⁶⁰, as rotinas relacionadas aos deveres de observância da Resolução CVM 62/22⁶¹ e da Resolução CVM 35/21⁶². Note que essas informações não devem ser analisadas isoladamente, mas sim na totalidade da conjuntura de dados que já foram coletados.
5. De acordo com as normas de PLD/FTP, o distribuidor deve implementar procedimentos destinados a conhecer seus clientes, incluindo procedimentos que assegurem a devida diligência na sua “identificação”, “qualificação” e “classificação”.

B. Identificação do cliente

6. As instituições devem adotar procedimentos próprios de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente. As informações exigidas para identificação e verificação podem variar conforme o tipo de cliente, seu perfil de risco e o tipo de produto ou serviço solicitado.
7. Para identificação do cliente, os reguladores possuem requisitos distintos, conforme a seguir:

⁶⁰ A resolução está disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol030.html>.

⁶¹ A resolução está disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol062.html>.

⁶² A resolução está disponível em <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol035.html>.

- I. BCB⁶³: No processo de identificação do cliente devem ser coletados, no mínimo:
 - a. o nome completo e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural; e
 - b. a firma ou denominação social e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.

- II. CVM: Informações mínimas constam do anexo B à Resolução CVM 50/21.

8. Ainda de acordo com a CVM⁶⁴, a Resolução CVM 50/21 aperfeiçoou o processo “conheça seu cliente” ao determinar, para além do processo de identificação e de coleta de dados cadastrais, diligências contínuas visando à coleta de informações suplementares e, em especial, à identificação de seus respectivos beneficiários finais por parte de quem mantém relacionamento direto com o cliente.
9. As informações de identificação dos clientes são declaradas pelos próprios clientes, devendo ser submetidas a processo de validação de dados cadastrais pelas instituições, a despeito da obrigação que os clientes têm de declarar a verdade. No bojo dessa validação, encontra-se a necessidade da consulta periódica ao cadastro de inabilitados mantido pela CVM. Há de se destacar que, caso as informações mínimas exigidas pela Resolução CVM 50/21 não sejam obtidas, a instituição deve empregar seus melhores esforços, não só para validar os dados informados pelos clientes, mas para também obter as informações eventualmente faltantes.

⁶³ Circular BCB 3.978/20, art. 16, §2º. Art 16 §2: Art. 16. As instituições referidas no art. 1º devem adotar procedimentos de identificação que permitam verificar e validar a identidade do cliente. (...) §2 § 2º No processo de identificação do cliente devem ser coletados, no mínimo: I - o nome completo e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), no caso de pessoa natural; e

II – a firma ou denominação social e o número de registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de pessoa jurídica.

⁶⁴ <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/smi-sin/anexos/ofsmisin0420.pdf>.

Se ainda assim, a instituição não estiver de posse de todas as informações exigidas pela Resolução CVM 50/21, essa situação não impede o início ou manutenção do relacionamento comercial. No entanto, essa situação excepcional de incompletude de informações deve estar prevista na respectiva política de PLD/FTP, na ABR ou em documentação pertinente da instituição, incluindo:

- I. monitoramento reforçado.
- II. análise mais criteriosa acerca dos alertas gerados.
- III. avaliação do diretor responsável pela Resolução CVM 50/21, passível de verificação, quanto ao interesse na manutenção do relacionamento com o cliente.

C. Qualificação do cliente

10. BCB⁶⁵: De acordo com a Circular BCB 3.978/20, as instituições devem adotar procedimentos que permitam qualificar seus clientes por meio da coleta, verificação e validação de informações que sejam compatíveis com o perfil de risco do cliente e com a natureza e o propósito da relação de negócio. Os procedimentos de qualificação devem incluir a coleta de informações que permitam:

- I. identificar o local de residência, no caso de pessoa natural.
- II. identificar o local da sede ou filial, no caso de pessoa jurídica.
- III. avaliar a capacidade financeira do cliente, incluindo a renda, no caso de pessoa natural, ou o faturamento, no caso de pessoa jurídica.

11. CVM: A CVM não prevê na Resolução CVM 50/21 a qualificação do cliente de forma segregada, assim, a partir de sua identificação a próxima etapa é a classificação de risco do cliente.

⁶⁵ Circular BCB 3.978/20, art. 18 e 19. Disponível no link:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Circular&numero=3978>

D. Classificação do cliente

- 12.** A instituição deve classificar o risco de seus clientes com base na sua AIR e na sua ABR. A classificação atribuída determinará quais medidas serão aplicadas para mitigação dos riscos, devendo acompanhar a evolução do relacionamento ao longo do tempo, de maneira a incorporar, tempestivamente, alterações significativas nos critérios originais de classificação.
- 13.** São critérios que podem ser considerados pela instituição para classificar seus clientes:
- I.** relacionamentos comerciais que envolvam PEPs ou organizações sem fins lucrativos.
 - II.** relacionamentos comerciais com clientes e/ou beneficiários finais ou terceiros domiciliados em um país de risco alto, conforme classificação do Gafi.
 - III.** instituições financeiras que operam com produtos offshore.
 - IV.** clientes que atuem em negócios classificados como de alto risco na ABR da instituição.
 - V.** atividades com indícios de atipicidade de que tenha conhecimento.
 - VI.** relatórios de transações que tenham sido consideradas atípicas de que tenha conhecimento.
 - VII.** consultas de autoridades governamentais, como intimações relativas a ilícitos de LD/FTP.
 - VIII.** transações com indícios e violação aos programas de sanções econômicas.
 - IX.** transações com volumes e valores significativos e incompatíveis com a fonte de renda do cliente ou destoantes dos historicamente observados.

E. Cadastro do cliente

- 14.** O cadastro dos clientes deve conter os requisitos mínimos previstos na regulação em vigor, sem prejuízo de que considere outras informações em função da classificação de risco do cliente.

15. Os itens comentados a seguir provêm de recomendações da CVM previstas no Ofício-Circular nº 4/2020-CVM/SMI-SIN⁶⁶ e aplicáveis ao distribuidor.
16. A política de PLD/FTP precisa necessariamente tratar, dentre outros pontos, da definição dos critérios e periodicidade para atualização dos cadastros dos clientes ativos, observando-se o intervalo máximo de 5 (cinco) anos. Os cadastros dos clientes de menor risco, conforme classificação da instituição, deverão ser adequados de acordo com a periodicidade determinada na respectiva política de PLD/FTP, observado o prazo fixado no art. 4º, III, da Resolução CVM 50/21, o qual deve ser contado a partir da data do cadastro ou de sua última atualização.
17. Já os cadastros dos clientes de maior risco, também conforme classificação da instituição, deverão ser atualizados de acordo com a periodicidade determinada em sua política de PLD/FTP. A CVM entende ser uma boa prática aproveitar as informações mútuas, tanto para o perfil de investimento, quanto para o cadastro.
18. As novas informações mínimas exigidas no cadastro do cliente pela Resolução CVM 50/21, quais sejam, "número do CPF do cônjuge ou companheiro" e "CNPJ da empresa para qual trabalha", são aplicadas a todos os investidores pessoas naturais, nacionais ou não residentes ("INR"). No caso de INR, devem ser coletadas as informações equivalentes junto à respectiva jurisdição de origem.
19. Especificamente nas situações de menor risco, tanto no que se refere ao risco do cliente quanto à transmissão de ordens, ou mesmo, em linha com o apetite de risco adotado pela instituição em sua política de PLD/FTP, será possível admitir a realização de negócios sem que as informações mínimas estejam disponíveis. Todavia, nesses casos deve ser prevista e

⁶⁶ <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/smi-sin/anexos/ofsmisin0420.pdf>.

evidenciada uma rotina específica para que eventuais informações faltantes possam ser obtidas de forma diligente, na primeira oportunidade, e em caráter prioritário.

20. Adicionalmente, nos casos em que o cliente possua mais de um vínculo empregatício, deve ser considerada a informação da empresa ou entidade que tenha maior relevância em relação à renda daquele cliente. Importante notar, aqui, que tal tratamento é de ordem cadastral, ou seja, isso não isentará a instituição obrigada de coletar dados suplementares nas situações de maior risco, no âmbito das devidas diligências contínuas.
21. Com relação à informação mínima relacionada ao “nome da mãe”, entendemos que nas situações em que não for possível obtê-la, ou mesmo não for aplicável a sua coleta, tal registro poderá ser suprido com o “cadastro de filiação” e o respectivo nome do pai.
22. O art. 18 da Resolução CVM 50/21 determina que as instituições responsáveis pela coleta da informação cadastral somente devem iniciar qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento à relação já existente com o cliente se cumpridas as etapas constantes do processo de identificação que compreende a ‘identificação do beneficiário final’ e ‘conheça seu cliente’. Assim, a Resolução CVM 50/21 impõe um dever de diligência à instituição, cabendo a ela, sempre que demandada pela CVM ou pelo autorregulador, demonstrar que empregou os melhores esforços ao seu alcance para obter a completa identificação do cliente, inclusive sobre o beneficiário final. A despeito do que foi dito, a decisão de iniciar, manter ou encerrar relacionamento com clientes continua sob a alçada da própria instituição, à luz de sua ABR. Em outras palavras, a instituição deverá pautar em sua ABR os procedimentos e controles que demonstrem a diligência empregada de forma proporcional ao risco identificado, para promover a completa identificação de seus clientes, nos casos em que as informações obtidas se mostrarem aquém do conteúdo mínimo exigido pela norma, ou incompletas.
23. Sem prejuízo do que foi dito acima, em tais situações é fundamental a aplicação efetiva de

rotinas voltadas ao monitoramento reforçado de operações ou situações atípicas daquele cliente, assim como a condução de uma análise mais criteriosa acerca dos possíveis alertas gerados com vistas a uma possível comunicação ao Coaf, sempre nos termos do art. 22 da Resolução CVM 50/21.

F. Assessor de investimentos

- 24.** Caso a instituição conte com assessores de investimentos (agentes autônomos de investimento) a ela vinculados, estará obrigada a fazê-los aderir à política de PLD/FTP do distribuidor ou intermediário por conta do qual esteja realizando a distribuição. Se o assessor de investimentos estiver vinculado a mais de um intermediário ou distribuidor, deverá aderir à política de PLD/FTP de todos aqueles a que estejam vinculados, simultaneamente, ainda que existam variações de conteúdo, rigor e flexibilidade entre elas.
- 25.** Considerando que o assessor de investimentos mantém contato direto com os cotistas dos fundos de investimento, seja por meio das classes ou das subclasses, se houver, é sua a obrigação de manter procedimentos internos para assegurar a permanente observância da política de PLD/FTP de cada intermediário e/ou distribuidor a que esteja vinculado, bem como de reportar ao respectivo intermediário as propostas ou ocorrências das operações ou situações atípicas, dentro do limite de suas atribuições. As políticas de PLD/FTP do intermediário ou do distribuidor, conforme o caso, deverão refletir essa obrigação dos assessores de investimento.

G. Distribuição por conta e ordem

- 26.** Na distribuição por conta e ordem, o distribuidor é o responsável pelo cliente cotista, por ser o prestador de serviço que com ele mantém relacionamento comercial direto. Nesse caso, o distribuidor terá obrigações adicionais em relação ao cotista, aplicáveis originalmente ao

administrador fiduciário, que passam a ser do distribuidor e o cliente cotista é identificado perante os demais prestadores de serviço do fundo exclusivamente por meio de um código.

- 27.** Apesar das ponderações feitas acima, os demais prestadores de serviço dos fundos que mantêm relação indireta com o cliente não estão dispensados de diligências de PLD/FTP na distribuição por conta e ordem. Regra geral, recomenda-se que seja aplicado o processo de “conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados”, previsto no capítulo 12 deste guia. A depender da ABR, algum prestador de serviço pode querer saber quem é o cotista e beneficiário final do fundo, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver, e este questionamento está amparado pela norma. Nesses casos, não há um procedimento pré-definido, cabendo aos prestadores de serviço a avaliação, conforme sua ABR, e a decisão de seguir ou não sem saber quem é o beneficiário final do fundo, seja por meio da Classe ou da Subclasse Exclusiva ou não.

H. Distribuição de cotas para cotistas que sejam Classes Exclusivas (fundo investidor e fundo investido)

- 28.** De acordo com a CVM⁶⁷, a norma, nesse aspecto, é dirigida à instituição responsável pelo cliente no caso de os cotistas serem Classes Exclusivas (fundo investidor comprando cotas de outros fundos). Assim, o distribuidor do fundo, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver, que recebe o investimento da Classe Exclusiva deverá adotar medidas de diligência voltadas a identificar o beneficiário final dos fundos, por meio das classes investidoras, sejam eles brasileiros ou estrangeiros, residentes ou não residentes.
- 29.** Nesse caso, contudo, não se espera do distribuidor o mesmo protagonismo na coleta das informações cadastrais, recomendando-se que verifique o percentual de participação da

⁶⁷ Live CVM e Anbima realizada no dia 07/06/2020. <https://www.youtube.com/watch?v=fGsa1RuQPqI>.

Classe Exclusiva investidora no fundo, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver, que recebe o investimento. A titularidade de 25% ou mais das cotas do fundo investido, por meio da classe investidora, é o limiar que faz a CVM presumir a existência de influência significativa dele no fundo, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver, investida. Importante, também, que o distribuidor avalie a eventual ocorrência de situações de maior risco, detalhando-as em sua ABR.

- 30.** Caso se verifique que uma Classe Exclusiva detém 25% ou mais das cotas do fundo, seja por meio de uma classe ou de uma subclasse, se houver, investida, nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, o distribuidor deste deverá empregar seus melhores esforços para obter informações do cotista da Classe Exclusiva, até o beneficiário final. Para tanto, o distribuidor do fundo, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver, investida poderá contatar o distribuidor ou gestor da Classe Exclusiva, sem prejuízo de outras medidas que entender pertinentes, para obter as informações necessárias. Nessas situações é recomendável que os esforços de diligência sejam registrados por escrito, de modo contemporâneo à sua ocorrência, de forma a produzir suporte documental capaz de demonstrar o que foi feito para obter tais informações. Destaca-se que a dificuldade, impossibilidade ou o não conhecimento do beneficiário final deverá estar sempre amparada em evidências de que a instituição conduziu diligências razoáveis com o objetivo de promover a identificação correta do cotista e seu beneficiário final. De qualquer modo, o distribuidor do fundo, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver, que recebe o aporte de um fundo de investimento, por meio de uma classe, tem o dever de identificar se ele se trata, ou não, de uma Classe Exclusiva.
- 31.** Lembramos que o disposto no item 22 do Anexo I – Diligências do Distribuidor se aplica também à identificação do beneficiário final da Classe Exclusiva.

I. Alocação: aquisição de cotas de classes abertas por outros fundos

- 32.** É opcional a intermediação de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários na aquisição de cotas de classes abertas por outros fundos ou classes, desde que um dos prestadores de serviços essenciais do fundo ou da classe investida fique responsável pelas atividades de PLD/FTP.

Anexo II – Diligências do Administrador Fiduciário

1. A responsabilidade de PLD/FTP do administrador fiduciário, no limite de suas atribuições, abarca os serviços de administração fiduciária de:
 - A. fundos de investimento, seja por meio da classe e da subclasse, se houver.
 - B. carteiras administradas, quando aplicável.

1.A. Diligências do administrador fiduciário de fundos à luz da Resolução CVM 50/21

2. O cliente do administrador fiduciário de fundos de investimento é, para os efeitos de aplicação da Resolução CVM 50/21, o próprio fundo, com suas classes e subclasses, se houver, uma vez que o administrador fiduciário não possui com os clientes cotistas relacionamento comercial direto. Nessa esteira, e com vistas a evitar a incidência de custos de observância desproporcionais aos benefícios produzidos, o administrador fiduciário poderá deixar de realizar o cadastro dos clientes cotistas dos fundos, seja por meio das classes ou das subclasses, se houver, conforme previsto no anexo B à Resolução CVM 50/21.
3. Nas hipóteses comumente verificadas em que o administrador fiduciário também efetuar a distribuição das cotas do fundo de investimento, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver, o disposto no anexo I deste guia deverá ser observado concomitantemente ao previsto neste anexo II.
4. Sem prejuízo da fiscalização que deve realizar sobre os prestadores de serviço contratados em nome do fundo, nos termos previstos na Resolução CVM 21/21, recomendamos que o administrador fiduciário, para fins da Resolução CVM 50/21, empregue diligências sobre os prestadores de serviço com a finalidade de avaliar o programa de PLD/FTP que adotam e aplique o procedimento “conheça seu prestador de serviço, parceiro e terceirizado” detalhado no

capítulo 12 deste guia.

5. Vale destacar, que as informações dos clientes cotistas dos fundos de investimento, seja por meio das classes ou das subclasses, se houver, que o administrador fiduciário receba por serem indispensáveis ao cumprimento de suas atribuições, tais como o nome e o endereço do cotista para envio de convocação de assembleia, não são suficientes por si só para configurar relacionamento comercial direto seu com o cliente cotista.
6. Em que pese o acima exposto, é boa prática que o administrador fiduciário, no contexto de seu processo de ABR, e na medida do que seja razoável à luz das esferas de atuação próprias aos demais prestadores de serviços dos fundos, faça uso das informações que porventura obtiver no exercício de suas atividades, para monitorar, analisar e, sendo o caso, comunicar situações disciplinadas pela Resolução CVM 50/21, com vistas a identificar situações que exijam maior atenção ou diligência especial (por exemplo, identificação de PEP e organizações sem fins lucrativos).

A. Diligências do administrador fiduciário de carteiras administradas à luz da Resolução CVM 50/21

7. Em se tratando de carteiras administradas, o cliente do administrador fiduciário, para fins de aplicação da Resolução CVM 50/21, é o gestor de recursos que o contratou. Já o relacionamento comercial direto com o cliente investidor da carteira administrada é mantido pelo gestor de recursos, que, assim, estará obrigado a dele obter as informações cadastrais previstas no anexo B à Resolução CVM 50/21.
8. Sem prejuízo das obrigações de fiscalização previstas na Resolução CVM 21/21, recomendamos, especificamente para fins da Resolução CVM 50/21, que o administrador faça diligências para conhecer os processos de PLD/FTP adotados pelo gestor e pelo custodiante, caso a carteira

administrada também conte com um.

9. Assim como nos fundos de investimento, seja por meio nas classes ou subclasses, se houver, recomendamos que o administrador fiduciário, no contexto de seu processo de ABR, faça uso das informações que porventura obtiver no exercício de suas atividades para monitorar, analisar e, sendo o caso, comunicar situações disciplinadas pela Resolução CVM 50/21, com vistas a identificar situações que exijam maior atenção ou adoção de diligência especial (por exemplo, identificação de PEP e organizações sem fins lucrativos).

B. Monitoramento pelo administrador fiduciário dos ativos alocados nos fundos de investimento, e nas carteiras administradas

10. Sem prejuízo da responsabilidade do gestor de carteiras, detalhado no anexo III, é recomendado que o administrador fiduciário, para fins de PLD/FTP, no limite de suas atribuições e conforme previsto em sua própria ABR, tome as medidas que entender cabíveis em eventuais situações de atipicidades.

Anexo III – Diligências do Gestor de Recursos

1. O gestor de recursos está sujeito à Resolução CVM 50/21. Em decorrência disso, dependendo do que esteja sob sua gestão e de com quem esteja se relacionando, deverá cumprir com obrigações diferentes, conforme detalhado abaixo:

- I. **Gestor de recursos x cliente cotista ou cliente investidor:**

- a. gestor de fundos de investimento ou de classes, se houver, com múltiplos cotistas.
 - b. gestor de classes ou subclasses exclusivas.
 - c. gestor que também atua como distribuidor de cotas de seus próprios fundos, seja por meio de classes ou de subclasses, se houver.
 - d. gestor de carteiras administradas.
 - e. gestor de patrimônio.

- II. **Gestor de recursos x ativos adquiridos:** no tocante à tomada de decisões de investimento nas diferentes modalidades acima elencadas, o gestor poderá adquirir ativos para fundos, ou para classes, ou carteiras administradas.

- III. **Gestor de recursos x Distribuidor:** Cabe ao gestor de recursos, conforme sua ABR, realizar as devidas diligências no distribuidor a fim de se certificar que ele possui processos adequados para desempenhar a obrigação de conhecer e monitorar seu clientes.

- I.A. Gestor de fundos de investimento, por meio de classes, com múltiplos cotistas, seja por meio de classe ou subclasse, se houver**

2. Em se tratando de fundo de investimento, por meio de classe ou subclasse, se houver, com múltiplos cotistas, considera-se como cliente do gestor o próprio fundo, por meio da classe. Nessa hipótese, estabelece-se uma presunção, pela própria natureza do veículo de

investimento, de que o gestor de recursos não mantém relacionamento comercial direto com o cliente cotista, salvo se for também o distribuidor de suas cotas, devendo obter apenas os dados cadastrais do fundo, por meio da classe, previstos no anexo B à Resolução CVM 50/21. Ainda que o gestor cadastre o fundo de investimento, por meio da classe, nas corretoras nas quais decida operar, o cadastro que está sendo feito nesse caso é do fundo, seja por meio da classe, não de seus cotistas.

I.B. Gestor de Classes ou Subclasses Exclusivas

3. Em se tratando de Classes ou Subclasses Exclusivas, considera-se como cliente do gestor o próprio cotista do fundo, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver. Nessa hipótese, estabelece-se uma presunção, pela natureza desse tipo de estrutura, de que o gestor mantém com o(s) cotista(s) relacionamento comercial direto. Mesmo diante dessa presunção, não compete ao gestor colher todas as informações cadastrais previstas no anexo B à Resolução CVM 50/21, obrigação que recai sobre o distribuidor. O gestor de recursos deve manter registro dessas informações conforme sua ABR, e conhecer o beneficiário final do(s) cotista(s), até a pessoa natural.
4. Considerando o disposto na Resolução CVM 50/21, recomendamos que o gestor, de modo a evitar a imposição de custos de observância do(s) cotista(s), e ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas pela regulamentação, busque obter as informações a ele relativas junto ao distribuidor, o qual detém o relacionamento direto com o investidor, conforme disposto no capítulo XV deste guia, que trata do intercâmbio de informações entre instituições. Na hipótese de o distribuidor se recusar a fornecer tais informações mesmo mediante oferecimento de canais de compartilhamento entre estruturas de controles internos, o gestor deve documentar e evidenciar sua tentativa, e buscar obter as informações de que necessite junto ao(s) próprio(s) cotista(s), diretamente, e/ou por meio de fontes públicas confiáveis.

5. Nesses casos, observada sua AIR e ABR, recomendamos que o gestor submeta o distribuidor da classe ou subclasse exclusiva ao procedimento de conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados previsto no item 12 deste guia.
6. Lembramos que o disposto no item 22 do Anexo I – Diligências do Distribuidor se aplica também à Classe Exclusiva.

I.C. Gestor que distribui as cotas de seus próprios fundos, seja por meio de classes ou subclasses, se houver

7. Trata-se aqui da hipótese em que o gestor desempenha simultaneamente duas atividades distintas, quais sejam, gestão de recursos e distribuição de seus próprios fundos, seja por meio de classes ou subclasses, se houver. Dado o acúmulo dessas duas atividades, mesmo que se trate de fundo de investimento, seja por meio de classe ou de subclasse, se houver, com múltiplos cotistas, será o gestor responsável pelo cliente cotista, com o qual manterá relacionamento comercial direto. Assim, o gestor deve observar, cumulativamente, o disposto neste anexo para a atividade de gestão e o previsto no anexo I deste guia para a atividade de distribuição.

I.D. Gestor de Recursos de carteiras administradas

8. Em se tratando de carteiras administradas, considera-se como cliente do gestor o investidor titular dos recursos integrantes da carteira administrada, que é com quem o gestor mantém relacionamento comercial direto. Neste cenário, cabe também ao gestor colher as informações cadastrais previstas no anexo B à Resolução CVM 50/21 e conhecer o beneficiário final até a pessoa natural.

I. E. Gestor de patrimônio

9. O cliente do gestor, nesse caso, é o titular do patrimônio, quer se trate de fundos, seja por meio de classe ou de subclasse, se houver, carteiras administradas ou outros ativos, que é com quem o gestor mantém relacionamento comercial direto. Neste cenário, cabe também ao gestor colher as informações cadastrais previstas no anexo B à Resolução CVM 50/21 e conhecer o beneficiário final até a pessoa natural.

II. A. Gestor adquirindo ativos para os fundos, por meio de classes, e/ou carteiras administradas

10. Segundo a CVM⁶⁸, o gestor de recursos deve ter processos de PLD/FTP aplicáveis à aquisição de ativos para os fundos, por meio de suas classes, e carteiras administradas. Sob essa ótica, dependendo da situação é possível que o gestor deva concentrar sua diligência de PLD/FTP sobre o emissor do ativo, sobre sua contraparte na operação, sobre o intermediário ou distribuidor do ativo, seu escriturador, entre outros agentes envolvidos. Os controles de PLD/FTP voltados à análise dos ativos também devem estar descritos na AIR e na ABR da instituição, de modo que alguns ativos e agentes sejam objeto de especial atenção.
11. Nesse sentido, é recomendável que o gestor de recursos considere, no mínimo, os parâmetros abaixo, se pertinentes ao caso concreto:
 - I. **tipo de emissão:** o tipo de emissão ou a forma de negociação do ativo influenciam diretamente a classificação de risco de LD/FTP e seu monitoramento. A título de exemplo, as situações elencadas a seguir, por se referirem a ativos sujeitos à observância de uma

⁶⁸ Resolução CVM 50/21. Art. 20, II. Disponível no link:
<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html>

série de obrigações regulatórias, permitem ao gestor de recursos estabelecer diligências de PLD/FTP diferenciadas, de acordo com sua ABR :

- a. ativos que tenham sido objeto de ofertas públicas iniciais e secundárias registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM.
- b. ativos que tenham sido objeto de ofertas públicas com esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM.
- c. ativos emitidos ou negociados por instituição financeira ou equiparada.
- d. ativos emitidos por emissores de valores mobiliários registrados na CVM.
- e. ativos de mesma natureza econômica dos listados acima, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

II. agentes envolvidos: ressalvadas as hipóteses relacionadas acima, recomendamos que o gestor, a partir do relacionamento mantido com os agentes envolvidos na emissão, distribuição, intermediação, entre outros, e de sua AIR e ABR adote como procedimento:

- a. solicitar a política de PLD/FTP do agente, a fim de verificar quais são seus processos e controles.
- b. realizar *due diligence* para fins de PLD/FTP (procedimento conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados).
- c. solicitar informações a fim de buscar conhecer o beneficiário final, quando aplicável.
- d. solicitar informações a fim de buscar conhecer o agente, quando aplicável.

III. tipo de ativo: o tipo de ativo a ser adquirido pelo gestor para o fundo, por meio de sua classe, ou carteira administrada pode demandar graus diversos de diligência em função de sua maior ou menor complexidade, estrutura do ativo e da própria ABR do gestor. Recomendamos que os gestores prevejam em documento mencionado na política, escrito e passível de verificação, quais diligências, para fins de PLD/FTP, serão empreendidas previamente à sua aquisição ativos. A seguir, buscamos trazer alguns exemplos de ativos e respectivos controles recomendáveis de PLD/FTP, mas sem a pretensão de esgotá-los, dado que se espera do gestor que atua com tipos específicos de ativo que conheça com mais propriedade as particularidades que mereçam atenção especial, e consiga justificar os controles de PLD/FTP que opte por implementar em cada caso.

- a. **ativos virtuais (ou criptoativos):** para aquisição de ativos virtuais, nos termos permitidos pela regulamentação vigente, recomendamos que os gestores observem no mínimo, no que couber, o Ofício Circular da CVM nº 11/2018/CVM/SIN⁶⁹, assim como o Manual de Boas Práticas em PLD/FTP para “Exchanges” Brasileiras⁷⁰ e o Código de Conduta e Autorregulação⁷¹ publicados pela ABcripto (Associação Brasileira de Criptoeconomia) em seu site na internet, sem prejuízo de novos guias ou recomendações de melhores práticas a serem publicados pela indústria ou reguladores.
- b. **Ativos para carteira de FIDC:** é recomendável que o gestor, de acordo com a sua ABR, busque identificar na estrutura de cada operação eventuais riscos específicos de LD/FTP e construa mecanismos adequados de *due diligence* e monitoramento. Nesse

⁶⁹ <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/oficios-circulares/sin/anexos/oc-sin-1118.pdf>.

⁷⁰ <https://blconsultoriadigital.com.br/wp-content/uploads/2020/08/Manual-de-Boas-Pr%C3%A1ticas-em-PLDFT-para-Exchanges-brasileiras-.pdf>.

⁷¹ <https://www.abcripto.com.br/autorregulacao-abcripto>

contexto, é recomendável que mantenha procedimentos de verificação de riscos no processo de originação do crédito e nos participantes da estrutura, incluindo, quando aplicável, cedentes, originadores e sacados, sendo aconselhável que adote critérios proporcionais em sua análise, de que são exemplos a representatividade financeira ou concentração mais ou menos expressiva em um ou mais cedentes, originadores e/ou sacados. Deve-se dedicar atenção especial às situações em que, dentre outros, (i) um mesmo agente, ou grupo de agentes relacionados ou ligados entre si, esteja presente em várias pontas da operação (por exemplo, um cotista exclusivo que seja também o originador do crédito), ou desempenhem funções que dependam ou sofram ingerência umas das outras; e (ii) casos em que a liquidação é feita de forma centralizada para diferentes sacados e/ou pagamento feito por terceiros. Da mesma forma, é recomendável a realização de *due diligence* com especial ênfase em pessoas sujeitas à adoção de mecanismos de controles nos termos do art. 9º da Lei 9.613/98 (ex. empresas de *factoring*, consultores de investimento e instituições financeiras que atuam como “bancarizadores” de operações originadas por não financeiras).

- c. **Ativos para carteira de FII:** é recomendável que o gestor realize diligência prévia especificamente voltada para fins de PLD/FTP, em especial no tocante à identificação e conhecimento da contraparte relacionada ao ativo. Tais diligências incluem, por exemplo, as verificações reputacionais necessárias a detectar eventuais apontamentos em listas restritivas nacionais e internacionais da sociedade ou ativo que se pretenda adquirir. Ademais, caso o FII venha a adquirir ações ou cotas de sociedades cujo único propósito se enquadre entre as atividades permitidas aos FII, nos termos da Resolução CVM 175/22, sugerimos que o gestor realize diligências prévias ao referido investimento, na mesma linha das recomendações incluídas abaixo para os FIPs.
- d. **Ativos para carteira de FIP:** é recomendável que o gestor realize diligência previamente ao investimento na empresa objeto, de forma a identificar eventuais

indícios de LD/FTP. Tal diligência pode ser realizada diretamente pelo gestor, ou mediante contratação de empresa ou escritório especializado, podendo abranger, por exemplo, a análise da estrutura societária da empresa objeto, detecção de apontamentos em listas restritivas ou mídias negativas – seja em relação à própria empresa, como também aos seus principais sócios e administradores – ou ainda por outros meios que se mostrem adequados às peculiaridades do caso concreto. Recomenda-se, ainda, especial atenção a estruturas em que uma mesma parte, ou grupo de partes relacionadas ou ligadas entre si, ocupem diferentes pontas da operação, ou desempenhem funções que dependam ou sofram ingerência umas das outras. Além disso, quando o FIP não for detentor da integralidade do capital social de suas investidas, sugerimos que seja realizado o acompanhamento dos demais cotistas ou acionistas relevantes das investidas, conforme ABR, de modo a identificar eventuais indícios de LD/FTP.

- e. **Ativos para carteira de FIAGRO:** deve observar as previsões de tipos de ativos acima elencadas, conforme aplicável.

II.B. Gestor de Classe Exclusiva alocando recursos em outros fundos, seja por meio de classes ou de subclasses, se houver (fundo investidor e fundo investido)

- 12.** Trata-se aqui da situação em que o gestor de uma Classe Exclusiva, no exercício de suas atividades, decide adquirir cotas de um outro fundo, seja por meio de classe ou subclasse, se houver, que pode ou não ser pulverizado, por exemplo. Na maioria das vezes, o gestor da Classe Exclusiva entrará em contato direto com o gestor do fundo, seja da classe ou da subclasse, se houver, pulverizado para proceder à alocação. Nesse processo, recomendamos que o gestor do fundo, seja da classe ou da subclasse, se houver, pulverizado entre em contato com seu distribuidor para que ele realize o cadastro da Classe Exclusiva.

- 13.** O distribuidor do fundo investido pulverizado fará o cadastro da Classe ou Subclasse Exclusiva investidora, e, observada sua AIR, ABR, representatividade do percentual de alocação no patrimônio da Classe ou Subclasse do fundo pulverizado, e se houver a existência de influência significativa⁷², poderá questionar o gestor de recursos da Classe ou Subclasse Exclusiva quem é seu beneficiário final, até a pessoa natural. O fato, por si só, de se ser uma Classe ou Subclasse Exclusiva não acarreta para o distribuidor do fundo pulverizado a responsabilidade de identificar o beneficiário final até a pessoa natural.
- 14.** Nas situações em que o gestor de recursos da Classe Exclusiva decidir não informar ao distribuidor do fundo, da classe investida ou da subclasse investida, se houver, pulverizado quem é o beneficiário final, é possível verificar com o distribuidor quais seriam as diligências adicionais requeridas para proceder à alocação, de que são exemplos: procedimento de conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados, nos termos previstos no capítulo 12 deste guia, respostas a perguntas específicas, indicando se o cotista é investidor não residente com tipologia que dificulta a identificação do beneficiário final, se o beneficiário final é PEP ou associação sem fins lucrativos, e, ainda, adoção do previsto nos artigos 16 e 17, §1º, da Resolução CVM 50/21.
- 15.** Lembramos que o disposto no item 22 do Anexo I – Diligências do Distribuidor se aplica também à Classe Exclusiva.
- 16.** A decisão de proceder com a alocação cabe a cada instituição, observada sua AIR e ABR.

⁷² Resolução CVM 50/21, Art. 2º: IX – influência significativa: situação em que uma pessoa natural, seja o controlador ou não, exerça influência de fato nas decisões ou seja titular de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social das pessoas jurídicas ou do patrimônio líquido dos fundos de investimento e demais entidades nos casos de que tratam os incisos II a V do art. 1º do Anexo B, sem prejuízo da utilização de cadastro simplificado de que trata o Anexo C;

II.C. Monitoramento dos ativos adquiridos

- 17.** Nos termos da Resolução CVM 50/21, o gestor de recursos deverá monitorar continuamente, no que couber e de acordo com a ABR, as operações realizadas pelos seus fundos de investimento, por meio das classes, e carteiras administradas, de modo a identificar eventuais atipicidades que possam configurar indícios de LD/FTP. Em especial, recomendamos que seja dispensada atenção ao monitoramento de atipicidades envolvendo operações dos fundos, por meio das classes, com destaque para:
- I. recorrência ou concentração de ganhos ou perdas.
 - II. mudança de padrão em termos de volume de negócios e de modalidade operacional.
 - III. variação dos preços dos ativos negociados pelos fundos, por meio das classes, em comparação aos preços praticados no mercado.

Anexo IV – Diligências do Custodiante

1. A responsabilidade de PLD/FTP do custodiante, no limite de suas atribuições, abarca os serviços de custódia de:
 - A. fundos de investimento.
 - B. carteira administrada contratada pelo gestor de recursos.
 - C. carteira administrada contratada pelo investidor.
 - D. emissores⁷³ de valores mobiliários não escriturais⁷⁴.

A. Custódia de fundos de investimento

2. O cliente do custodiante é o fundo de investimento para os efeitos da Resolução CVM 50/21, visto que ele não mantém com o cliente cotista relacionamento comercial direto. Não compete ao custodiante realizar o cadastro dos clientes cotistas dos fundos, por meio da classe ou da subclasse, se houver, previsto no anexo B da norma de PLD/FTP da CVM. De acordo com a Resolução CVM 50/21, o custodiante deve obter apenas as informações cadastrais do fundo, por meio da classe, (denominação, CNPJ, identificação de seu administrador fiduciário e de seu gestor e datas das atualizações do cadastro)⁷⁵.

⁷³ Resolução CVM Nº 3221. Art. 2º, § 3º Para os fins do inciso II do § 1º, equiparam-se ao emissor outras instituições que, na qualidade de detentoras ou credoras dos valores mobiliários, sejam responsáveis pela sua distribuição ao mercado.

⁷⁴ Resolução CVM Nº 3221, art. 2º, §1º, II. Art. 2º O serviço de custódia de valores mobiliários deve ser prestado por pessoas jurídicas autorizadas pela CVM nos termos desta Resolução. § 1º Os serviços de custódia de valores mobiliários podem ser prestados: (...) II – para emissores de valores mobiliários não escriturais nos termos do inciso II do § 2º.

⁷⁵ Resolução CVM 50/21, anexo B, art. 1º, IV. Disponível em:
<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html>

3. Para fins de PLD/FTP, recomendamos que o custodiante, observada sua ABR, submeta o administrador fiduciário, ao procedimento de conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados previsto no capítulo 12 deste guia.
4. Em que pese o acima exposto, recomendamos que o custodiante, no contexto de seu processo de ABR, e, ainda, com base no princípio da razoabilidade aplicável às esferas de atuação próprias de cada prestador de serviços, realize, conforme as informações por ele detidas no exercício de suas atividades, o monitoramento, a análise e eventuais comunicações sob a égide da Resolução CVM 50/21, de modo a possibilitar a identificação de situações que exijam maior atenção e adoção de diligências especiais (por exemplo, identificação de PEP e organizações sem fins lucrativos).
5. Conceitualmente, a prestação de serviço de custódia para fundos de investimento não precisa estar necessariamente associada à prestação de serviços de controladoria de ativos. Nos casos, porém, bastante comuns, em que a prestação dos serviços de custódia for realizada conjuntamente com os de controladoria de ativos, o custodiante deterá informações adicionais acerca dos preços dos ativos da carteira do fundo, por meio da classe, hipótese em que seu monitoramento poderá ganhar proporcionalmente em qualidade.

B. Custódia de carteira administrada contratada pelo gestor de recursos

6. O cliente do custodiante é o gestor de recursos para os efeitos da Resolução CVM 50/21, uma vez que o custodiante não mantém com o cliente investidor da carteira administrada relacionamento comercial direto. Neste caso, recomendamos que o custodiante, observada sua ABR, submeta o gestor de recursos aos procedimentos de conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados previsto no capítulo 12 deste guia.
7. Não obstante o relacionamento comercial direto do custodiante ser com o gestor de recursos, recomenda-se que o custodiante, no contexto de sua ABR, examine as disposições aplicáveis

aos participantes com relacionamento comercial direto com clientes para que identifique eventuais diligências adicionais e proporcionais aos riscos que deveriam ser adotadas, sob a égide do princípio da razoabilidade, e considerando as disposições da Resolução CVM 32/21. Tais disposições podem incluir, por exemplo, as obrigações impostas pelas entidades administradoras de mercados organizados e entidades operadoras de infraestrutura do mercado financeiro aos seus participantes que atuem como custodiantes.

C. Custódia de carteira administrada contratada pelo investidor

8. O cliente do custodiante é o investidor da carteira administrada, por quem é contratado e com quem mantém relacionamento comercial direto. Neste contexto, recomendamos que o custodiante aplique, no que couber, o disposto no anexo I deste guia, que trata das diligências do distribuidor.

Anexo V – Diligências do Escriturador

1. A responsabilidade de PLD/FTP do escriturador, no limite de suas atribuições, abarca os serviços de escrituração de:

- A. cotas de fundos de investimento, seja das classes ou das subclasses, se houver.
- B. valores mobiliários emitidos por companhias.

A. Escrituração de cotas de fundos de investimento

2. O cliente do escriturador é o fundo de investimento, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver, para os efeitos da Resolução CVM 50/21, visto que o escriturador não mantém com o cliente cotista do fundo, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver, relacionamento comercial direto. De acordo com a Resolução CVM 50/21, o escriturador deve obter apenas as informações cadastrais do fundo, seja por meio da classe ou da subclasse, se houver, (denominação, CNPJ, identificação de seu administrador fiduciário e de seu gestor e datas das atualizações do cadastro)⁷⁶.
3. Para fins de PLD/FTP, recomendamos ao escriturador, observada sua ABR, que submeta o administrador fiduciário, aos procedimentos de conheça seu prestador de serviços, parceiros e terceirizados previsto no capítulo 12 deste guia.
4. Em relação ao cotista, o escriturador deve manter, para o exercício de sua atividade, as informações de identificação exigidas pela Resolução CVM 33/21 (identificação, qualificação, natureza jurídica, domicílio e regime tributário do titular do valor mobiliário, ou, quando for o

⁷⁶ Resolução CVM 50/21, anexo B, art. 1º, IV. Disponível em:

<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol050.html>

caso, a identificação do depositário central que mantiver o valor mobiliário em depósito centralizado).

5. Em que pese o acima exposto, recomendamos que o escriturador, no contexto de seu processo de ABR, e, ainda, com base no princípio da razoabilidade aplicável às esferas de atuação de cada prestador de serviços dos fundos, realize, conforme as informações por ele detidas no exercício de suas atividades, o monitoramento, a análise e eventuais comunicações sob a égide da Resolução CVM 50/21, de modo a possibilitar a identificação de situações que exijam maior atenção e adoção de diligências especiais (por exemplo, identificação de PEP e organizações sem fins lucrativos).

B. Escrituração dos valores mobiliários emitidos pelas companhias

6. O cliente do escriturador é a companhia emissora dos valores mobiliários para os efeitos da aplicação da resolução CVM 50, por quem é contratado e com quem mantém relacionamento comercial direto.
7. Em relação ao titular do valor mobiliário, o escriturador não mantém com ele relacionamento comercial direto. Para o exercício de sua atividade, nos termos previstos na Resolução CVM 33, o escriturador deve obter as informações de identificação mínimas previstas na norma (identificação, qualificação, natureza jurídica, domicílio e regime tributário do titular do valor mobiliário, ou, quando for o caso, a identificação do depositário central que mantiver o valor mobiliário em depósito centralizado)e, portanto, não cabe ao escriturador realizar as diligências para obtenção dos dados cadastrais relativas ao processo de conheça seu cliente para os titulares de valores mobiliários.
8. Em que pese o acima exposto, recomendamos que o escriturador, no contexto de seu processo de ABR e de elaboração de política de PLD/FTP, e, ainda, com base no princípio da razoabilidade, identifique eventuais diligências adicionais e proporcionais aos riscos que

deveriam ser adotadas em situações que exijam maior atenção, tais como:

- I. transferência de ativos perante o escriturador, sem participação de intermediário. Nesse cenário, o escriturador fará o monitoramento dos valores de negociação para identificar aqueles que sejam discrepantes em relação aos valores de conhecimento do mercado em geral, entretanto, não cabe ao escriturador, no limite de suas atribuições, desenvolver procedimentos (por exemplo, túnel de preços) para a identificação de quaisquer discrepâncias nos valores de negociação e/ou avaliação de capacidade financeira declarada em documentação.
- II. outras situações que impliquem alterações de titularidade.
- III. constituição de ônus e gravames.
- IV. mudança entre ambiente escritural e depósito centralizado.
- V. diligências adicionais relacionadas aos emissores indicados como PEP e aos titulares de valores mobiliários indicados como PEP ou organização sem fins lucrativos.
- VI. tipo de monitoramento das operações realizadas, quando cabível, tendo em vista as limitações de acesso a dados cadastrais e a possibilidade de obtenção de informações complementares por parte das Instituições que possuem relacionamento direto com os clientes.

Anexo VI – Diligências do Representante de INR

1. Para realização do cadastro à luz do Anexo C da Resolução CVM 50/21 (cadastro simplificado), a instituição brasileira poderá manter contrato com uma instituição estrangeira, que será a responsável pelo cadastro do INR conforme disciplinado pelas regras da sua jurisdição de origem. Os termos, as condições e as obrigações dessa relação contratual são disciplinadas pela citada norma, e o conteúdo mínimo do cadastro é definido pelos normativos emitidos pelas entidades administradoras de mercados organizados e operadoras de infraestrutura do mercado financeiro. Recomendamos que nas disposições do contrato haja previsão de que a instituição estrangeira será a responsável pelo cadastro do INR nos termos da regulamentação de seu país. Além disso, é importante observar, no que cabível, as demais disposições normativas aplicáveis ao INR.
2. Importante destacar que o uso do cadastro simplificado não desonera as instituições de suas obrigações de PLD/FTP aplicáveis, ainda que se delegue parte dos processos de PLD/FTP à instituição estrangeira contratada para tais finalidades.
3. Para a classificação de risco de INR, sugere-se que sejam observadas as regras de autorregulação da Anbima, disponíveis no site da associação na internet.
4. Elemento a ser considerado na classificação de risco de LD/FTP dos INRs é o risco atribuído à instituição estrangeira pela instituição brasileira. Por exemplo, instituição estrangeira que mantenha uma estrutura de conta-coletiva (ônibus) avaliada como sendo de baixo risco de LD/FTP pode ter passageiros (INRs) classificados como de baixo, médio ou alto risco de LD/FTP, de acordo com os critérios da PLD/FTP da instituição. Caso a instituição estrangeira titular da conta-coletiva (ônibus) seja classificada como sendo de alto risco de LD/FTP, recomenda-se que os passageiros (INRs) sejam também classificados como de alto risco – tal avaliação poderá ser revista em relação a investidores (passageiros) específicos, caso a instituição

disponha de elementos capazes de embasar uma avaliação distinta, a qual deverá ser fundamentada e documentada.

5. Para os casos em que as diligências de identificação do beneficiário final são aplicáveis e se mostraram infrutíferas, ainda que temporariamente, podem ser considerados de alto risco de LD/FTP:
 - I. entes constituídos sob a forma de trusts ou outros veículos fiduciários⁷⁷.
 - II. sociedades constituídas com títulos ao portador.
 - III. pessoas físicas residentes no exterior.
6. Vale esclarecer que essa classificação de alto risco de LD/FTP pode ser alterada pelas instituições, caso elas tenham coletado informações que lhe permitam, no âmbito de suas respectivas ABR e PLD/FTP, concluir que o risco de LD/FTP poderia ser revisto. Novamente, nos termos da Circular BCB 3.978/20 e/ou da Resolução CVM 50/21, as instituições deverão realizar avaliação fundamentada, aprovada pelos órgãos competentes e documentada.
7. Para definir as diligências necessárias para a identificação do beneficiário final, as instituições poderão levar em consideração instruções normativas emitidas por outros reguladores, entre eles, a Receita Federal.

⁷⁷ Resolução CVM 50/21 Art. 15.: Nas situações em que for necessária a condução de diligências visando à identificação do beneficiário final de entes constituídos sob a forma de trust ou veículo assemelhado, também devem ser envidados e evidenciados esforços para identificar: (...)

Anexo VII – Diligências das Securitizadoras

1. Nos termos da Resolução CVM 50/21, as companhias securitizadoras também são pessoas obrigadas e devem possuir regras, procedimentos e controles internos de PLD/FTP. Nas atividades de securitização, contudo, há diversas peculiaridades que precisam ser levadas em consideração para que o programa PLD/FTP seja efetivo.
2. A Resolução CVM 50/21, por exemplo, define cliente como investidor, mas, via de regra, as securitizadoras não têm qualquer acesso aos investidores e tampouco atuam na coleta de recursos no mercado de capitais – exceção feita aos casos em que também atuam como distribuidoras, dentro dos limites regulatórios aplicáveis.
3. Nas operações de securitização, contudo, as companhias securitizadoras possuem grande contato com a parte originadora do crédito, a qual pode incluir um ou vários devedores, cedentes e, ainda, um tomador de recursos que pode ou não coincidir com tais figuras.
4. O risco de LD/FTP nas atividades de securitização, portanto, diz muito respeito à natureza da dívida e dos elementos que compõem o lastro do certificado de recebíveis ou da debênture emitida, de modo que este é um dos principais fatores de risco que devem ser levados em consideração por uma securitizadora na estruturação de seu programa de PLD/FTP.
5. Esse anexo, portanto, busca refletir os principais pontos de especificidade das securitizadoras e é complementar ao material elaborado pela Associação Brasileira das Securitizadoras Imobiliárias e do Agronegócio (ABSia)⁷⁸.

⁷⁸ A Anbima não se responsabiliza, em nenhuma hipótese, pelo conteúdo previsto no material elaborado pela Associação Brasileira das Securitizadoras Imobiliárias e do Agronegócio

A. Avaliação interna de riscos das companhias securitizadoras: riscos dos parceiros e riscos da operação

6. Como fruto da AIR de uma securitizadora, ela deve ser capaz de estruturar uma metodologia para classificar seus parceiros (devedores, cedentes e outros intermediários na cadeia do crédito envelopado) minimamente como sendo de baixo risco, médio risco ou alto risco de LD/FTP, podendo desenvolver uma metodologia mais complexa.
7. É imprescindível que a securitizadora desenvolva mecanismos para avaliar seus parceiros dentro de cada etapa da operação, assim, por exemplo, em uma emissão com instituição líder responsável pela distribuição, ela precisa se certificar de que este parceiro irá se responsabilizar pela adequada realização das etapas de *conheça seu cliente*, já que ele será o principal agente a ter contato com os investidores. Para esse ponto, portanto, recomendamos que as securitizadoras submetam tais prestadores de serviço aos procedimentos de *conheça seu prestador de serviços*, parceiros e terceirizados previstos no capítulo 12 do guia.
8. A avaliação de risco dos parceiros que originam o crédito também é um ponto relevante, que não se confunde, porém, com a avaliação de riscos LD/FTP da operação, uma vez que um parceiro considerado de baixo risco pode, ainda assim, buscar uma operação estruturada que venha a apresentar indícios de LD/FTP.
9. As securitizadoras devem manter o monitoramento contínuo, de acordo com a frequência determinada na ABR, dos parceiros originadores dos créditos como qualquer outro parceiro comercial da instituição.

B. Licitude da origem dos recursos que compõem o lastro das operações

10. O principal elemento na hora de avaliar o risco de LD/FTP da operação em si está na avaliação da licitude da origem dos recursos que compõem o lastro das operações.

11. No caso de recursos de origem imobiliária, é preciso avaliar se o ativo possui algum tipo de impedimento averbado na documentação, assim como é preciso entender se há risco de a operação imobiliária em questão ser de alguma forma: (i) fraudulenta; (ii) realizada de modo a suprimir o pagamento de tributos; (iii) realizada sem fundamento econômico; e/ou (iv) envolvida em alguma atividade que apresente indícios de infrações penais.
12. No caso de recursos oriundos do agronegócio, a fungibilidade dos ativos transacionados pode ser um fator que dificulta a identificação da origem. Dessa forma, é sempre importante diferenciar os produtos rastreados dos não-rastreados, sendo que estes apresentam maiores riscos de LD/FTP, já que quando há vinculação entre um produto rural e sua origem é mais fácil validar a licitude de sua produção.
13. Em ambos os casos, é recomendável buscar obter declarações específicas sobre a licitude da origem dos bens, direitos e valores empregados pelo devedor e/ou cedente na operação que lastreia a emissão.

C. Risco de crédito e risco de LD/FTP

14. Apesar de a avaliação de risco de LD/FTP não se confundir com a avaliação de risco de crédito da operação, as securitizadoras podem fazer uso das informações de crédito e da própria opinião legal contratada para a operação para embasar sua avaliação de risco LD/FTP, utilizando em sua ABR o risco de crédito correlacionado com o risco de LD/FTP determinando a concentração mínima de verificação das operações de securitização pulverizadas.
15. Em operações pulverizadas deve ser feito o monitoramento da carteira de crédito em que deve ser realizado periodicamente avaliações de LD/FTP considerando a concentração mínima determina em ABR.

- 16.** Por outro lado, é importante lembrar que um elevado risco de LD/FTP também poderá afetar o risco de crédito da operação, porque: (i) se for identificado que os ativos podem ter algum envolvimento com o crime de LD/FTP, eles poderão ser objeto de medidas cautelares específicas previstas na Lei 9.613/98 e, até mesmo, objeto de perdimento decretado por juiz criminal; (ii) se for identificado que os ativos podem ter algum envolvimento com ações de financiamento do terrorismo, eles poderão ser alvo de medidas de bloqueio imediato, nos termos da Lei 13.810/19.

D. Securitização de pessoas obrigadas

- 17.** Um último ponto de atenção diz respeito à natureza das atividades que estão na base das operações de securitização. A securitizadora deve se atentar para o fato de seus parceiros serem ou não pessoas obrigadas a também possuírem programas de PLD/FTP.
- 18.** É recomendável que ela faça averiguações independentes sobre a natureza do objeto social de seus parceiros, porque atividades como “promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis” e comercialização de “bens de alto valor de origem rural ou animal” também são atividades que sujeitam seus executores aos deveres de PLD/FTP.
- 19.** Ao trabalhar com um devedor ou cedente que seja pessoa obrigada, é recomendável que a securitizadora busque se certificar de que seus parceiros possuem os mecanismos adequados para cumprir com seus deveres de PLD/FTP.

Anexo VIII – Listas Consultivas

1. Em linha com o objetivo deste guia de contribuir para o aprimoramento das melhores práticas de PLD/FTP nos mercados financeiro e de capitais, reunimos, a seguir, a título exemplificativo, uma lista consultiva, não exaustiva, de links relevantes para consulta de pessoas naturais e jurídicas, bem como de países que possam ter apontamentos negativos relacionados à LD/FTP e outros temas pertinentes que podem enriquecer a análise de contrapartes realizada por cada instituição para a devida classificação de risco, com base nas suas atividades e relacionamentos comerciais.
2. A definição de quais listas consultar – bem como da periodicidade da consulta – caberá a cada instituição, conforme sua respectiva política de abordagem baseada em risco de PLD/FTP, na forma descrita nos capítulos V e VI deste guia.
3. Ressaltamos que os conteúdos indicados nos links são de responsabilidade dos respectivos órgãos que os publicaram, não tendo a Anbima qualquer responsabilidade sobre a integridade das informações.

Assunto	Link para acesso
(BCB) Banco Central do Brasil - Quadro Geral de Inabilitados (QGI)	https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/quadro sinabilitadoseproibidos
(CGU) Controladoria-Geral da União - Acordos de leniência CGU	https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/integridade-privada/acordo-leniencia
(CGU) Controladoria-Geral da União - Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM)	http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cepim?ordenarPor=nome&direcao=asc
(CGU) Controladoria-Geral da União - Cadastro de Expulsões da Administração Federal (CEAF)	http://www.portaltransparencia.gov.br/download-de-dados/ceaf
(CGU) Controladoria-Geral da União - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)	https://www.portaldatransparencia.gov.br
(CGU) Controladoria-Geral da União - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)	http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep
(CGU) Controladoria-Geral da União - MTE	https://www.gov.br/cgu/pt-br
(CNJ) Conselho Nacional de Justiça	https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/pesquisa-peca
(COAF) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Brasil	https://www.gov.br/coaf/pt-br

(COAF) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Processos Administrativos Sancionadores (PAS)	https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/processo-administrativo-sancionador-pas
(COAF) Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Processos Administrativos Sancionadores (PAS). Módulo Lista PEP (Pessoas Politicamente Expostas)	https://www.gov.br/coaf/pt-br/sistemas/siscoaf/siscoaf-aceso
(CSNU) Conselho de Segurança das Nações Unidas - Contempla informações sobre membros da Al-Qaeda;	https://main.un.org/securitycouncil/en/sanctions/1267/aq_sanctions_list
(CSNU) Conselho de Segurança das Nações Unidas - Security Council - Embargoed and Sanctioned Countries	https://main.un.org/securitycouncil/en/sanctions/information
(CSNU) Conselho de Segurança das Nações Unidas - United Nations Security Council – Vessels	https://main.un.org/securitycouncil/en/sanctions/1718/materials/1718-Designated-Vessels-List
(CSNU) Conselho de Segurança das Nações Unidas - United Nations Security Council Consolidated List	https://main.un.org/securitycouncil/en/content/un-sc-consolidated-list
(CVM) Comissão de Valores Mobiliários - Atuações Irregulares - Deliberações	https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes.html
(CVM) Comissão de Valores Mobiliários - Penalidade Temporária	https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/protecao/afastamentos-impedimentos-temporarios/afastamentos-penalidades-temporarias
(CVM) Comissão de Valores Mobiliários - Acordos bilaterais	https://conteudo.cvm.gov.br/menu/internacional/acordos/bilaterais.html
(CVM) Comissão de Valores Mobiliários - Acordos multilaterais	https://conteudo.cvm.gov.br/menu/internacional/acordos/multilaterais.html
(CVM) Comissão de Valores Mobiliários - Afastamentos por Determinação Judicial;	https://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/alertas.html
(CVM) Comissão de Valores Mobiliários - Alerta Suspensão	https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/protecao/alertas/deliberacoes-cvm-alertas-de-suspensao
(CVM) Comissão de Valores Mobiliários - Lista de Inabilitados	https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/protecao/afastamentos-impedimentos-temporarios/proibicao-temporaria-julgamentos
(CVM) Comissão de Valores Mobiliários - Sancionadores	https://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador.html
(CVM) Comissão de Valores Mobiliários - Termo Compromisso	https://conteudo.cvm.gov.br/termos_compromisso/index.html

(DDTC/US) Directorate of Defense Trade Controls USA - Debarred Parties List	https://www.pmdtdtc.state.gov/ddtc_public
(FBI) Federal Bureau of Investigation - Most Wanted	https://www.fbi.gov/wanted/
(FBI) Federal Bureau of Investigation - Most Wanted Terrorists	https://www.fbi.gov/wanted/wanted_terrorists
(FCA) Financial Conduct Authority	https://register.fca.org.uk/s/
(FINCEN) Financial Crime Enforcement Network - Embargoed and Sanctioned Countries	https://www.fincen.gov/news/news-releases/financial-action-task-force-identifies-jurisdictions-anti-money-laundering-and-4
(FINCEN) Financial Crime Enforcement Network - Financial Crimes Enforcement Network	https://www.fincen.gov/
(FINCEN) Financial Crime Enforcement Network - Rede de Combate a Crimes Financeiros dos EUA	https://www.fincen.gov/msb-state-selector
(GAFI) Grupo de Ação Financeira Internacional - Black and Grey Lists	https://www.fatf-gafi.org/en/countries/black-and-grey-lists.html
(GAFI) Grupo de Ação Financeira Internacional - Países com deficiências estratégicas em PLD/FTP - Módulo Consultas em Diários Oficiais	https://www.gov.br/coaf/pt-br/assuntos/noticias/ultimas-noticias/gafi-atualiza-listas-de-paises-com-deficiencias-estrategicas-na-prevencao-a-lavagem-e-ao-financiamento-ao-terrorismo
(IBAMA) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Embargos ambientais de origem de aquisição	https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php
(Interpol) The International Criminal Police Organization - Red Notices	https://www.interpol.int/How-we-work/Notices/View-Red-Notices
(MPF) Ministério Público Federal - Acordos de leniência MPF, divulgados pela 5ª câmara de Coordenação e Revisão (Combate à Corrupção)	https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/coordenacao/acordos
(MPF) Ministério Público Federal - Lista LavaJato	https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato
(OFAC) Office of Foreign Asset Control - Specially Designated Nationals And Blocked Persons	https://ofac.treasury.gov/sanctions-list-service
(OFAC) Office of Foreign Asset Control - Embargoed and Sanctioned Countries	https://ofac.treasury.gov/sanctions-programs-and-country-information
(OFAC) Office of Foreign Asset Control - Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA	https://sanctionssearch.ofac.treas.gov
(OFAC) Office of Foreign Asset Control - Specially Designated Nationals and Blocked Persons List (SDN)	https://ofac.treasury.gov/sanctions-list-search-tool
(RFB) Receita Federal do Brasil - Países ou dependências com tributação favorecida e regimes fiscais privilegiados	https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/16002

(TCU) Tribunal de Contas da União - Lista de Inidôneos TCU	https://portal.tcu.gov.br/carta-de-servicos/certidoes/lista-de-licitantes-inidoneos
(TSE) Tribunal Superior Eleitoral - Partidos Políticos - Diretórios Nacionais	https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse
Banco Mundial - Lista Debarred & Cross-Debarred Firms & Individuals - Listing of Ineligible Firms and Individuals (Empresas e indivíduos excluídos - Lista de empresas e indivíduos inelegíveis)	https://www.worldbank.org/en/projects-operations/procurement/debarred-firms
BSM Supervisão de Mercados - Atividades Disciplinares e Processos	https://www.bsmsupervisao.com.br/atividades-disciplinares-e-processos/acompanhe-os-processos
BSM Supervisão de Mercados - Processos Administrativos Disciplinares (PAD)	https://www.bsmsupervisao.com.br/consultas-de-pad
Bureau of International Security and Nonproliferation (ISN) EUA - Lista de Sanções de Não Proliferação (Nonproliferation Sanctions)	https://www.state.gov/bureau-of-international-security-and-nonproliferation/nonproliferation-sanctions
CADICON - Certidões negativas de contas	https://portal.tcu.gov.br/carta-de-servicos/certidoes
Comitê contra a Lavagem de Dinheiro, Recursos Ilícitos e o Financiamento ao Terrorismo (MONEYVAL)	https://ec.europa.eu/transparencyregister/public/consultation/search.do?locale=pt&reset
Common Foreign and Security Policy - Embargoed and Sanctioned Countries	https://www.sanctionsmap.eu/#/main
Gov UK - Her Majesty's Treasury - Embargoed and Sanctioned Countries	https://www.gov.uk/government/publications/financial-sanctions-consolidated-list-of-targets
Gov UK - His Majesty's Treasury	https://www.gov.uk/government/organisations/hm-treasury
Gov UK - His Majesty's Treasury - Sanctions List (OFSI)	https://www.gov.uk/government/publications/the-uk-sanctions-list
Gov UK - Home Office Proscribed Terrorist List	https://www.gov.uk/government/publications/proscribed-terror-groups-or-organisations--2
Lista de devedores inscritos em dívida ativa da União e do FGTS	https://www.listadevedores.pgfn.gov.br/
Ministério da Fazenda - Outros organismos de atuação internacional de PLD/FTP	http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atualizacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo
Ministério do Trabalho e Previdência Social - Lista de Trabalho Escravo	https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo
Políticos com Citações na Justiça	https://publique-se.org.br/

Portal da Transparência - PEP	https://portal.datransparencia.gov.br/download-de-dados/pep
Principais Diários Oficiais: DOU, STF, STJ, TST, TSE, TCU, TRFs e Diários das Justiças Estaduais.	1. Diário Oficial da União (DOU): https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-o-diario-oficial-da-uniao; 2. Outros diários: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/
U.S. Department of the Treasury - Section 311 of the USA PATRIOT Act	https://home.treasury.gov/policy-issues/terrorism-and-illicit-finance/311-actions
União Europeia	https://www.consilium.europa.eu/pt/
União Europeia - European Union Consolidated List	https://data.europa.eu/data/datasets/consolidated-list-of-persons-groups-and-entities-subject-to-eu-financial-sanctions?locale=en